



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**\*PROJETO DE RESOLUÇÃO  
N.º 30, DE 1991  
(Do Sr. Gerson Peres)**

Altera o Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a fim de permitir a atuação dos Vice-Líderes no Plenário.

**DESPACHO:**

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD) E  
À MESA DIRETORA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**S U M Á R I O**

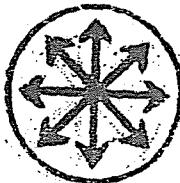
I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 138/92, 8/95, 19/95, 28/95, 32/95, 122/97, 40/99, 110/00, 25/03, 305/06, 19/07, 25/07, 46/07, 97/07, 35/11, 42/11, 190/13, 254/14, 71/15, 239/17 e 334/18

III - Emendas de Plenário (6)

(\*) Atualizado em 27/08/18, para inclusão de apensados (21)

ESGOTADO



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 30, DE 1991

(Do Sr. Gerson Peres)

Altera o Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a fim de permitir a atuação dos Vice-Líderes no Plenário.

(PUBLIQUE-SE. DECORRIDO O PRAZO PREVISTO NO PARÁGRAFO 1º DO ARTIGO 216 DO REGIMENTO INTERNO, ENCAMINHE-SE À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO E À MESA)

A CÂMARA DOS DEPUTADOS decreta:

Art. 1º O § 1º do art. 66 passa a ter a seguinte redação:

"§ 1º Em qualquer tempo da sessão, os Líderes dos Partidos Políticos ou seus Vice-Líderes, poderão fazer comunicações destinadas ao debate em torno de assuntos de relevância nacional."

Art. 2º O art. 89, caput, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 89. As Comunicações de Lideranças previstas no § 1º do art. 66 deste Regimento destinam-se aos Líderes dos Partidos Políticos e seus Vice-Líderes que queiram fazer uso da palavra, por período de tempo proporcional ao número de membros de suas respectivas bancadas, com o mínimo de três e o máximo de dez minutos, não sendo

permitido apartes, destinando-se à Liderança do Governo a média do tempo reservado às representações da maioria e da minoria."

Justificativa

A recém. aprovada Resolução nº 18, que alterou o Regimento Interno da Câmara dos Deputados, praticamente acabou com a principal função dos Vice-Líderes dos Partidos Políticos, ao permitir somente aos Líderes o uso da palavra, nas Comunicações de Lideranças.

Ora, e se o Líder, por qualquer motivo, não puder comparecer à sessão? Não poderá ser substituído? Daí o presente Projeto de Resolução, estabelecendo o que anteriormente existia: podem os Vice-Líderes substituir os Líderes dos Partidos Políticos em comunicação envolvendo assuntos de relevância.

Sala das Sessões, em 16 de maio de 1991.

*Gerson Peres*  
Deputado GERSON PERES  
(PDS - PA)

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO  
DAS COMISSÕES PERMANENTES

**RESOLUÇÃO Nº 17, DE 1989**

*Aprova o Regimento Interno  
da Câmara dos Deputados.*

**Título III  
DAS SESSÕES DA CÂMARA**

**CAPÍTULO I  
Disposições Gerais**

Art. 66. As sessões ordinárias terão normalmente duração de cinco horas, iniciando-se às nove horas, quando convocadas para as sextas-

feiras, e, nos demais dias da semana, às treze horas e trinta minutos, compreendendo:

I — sessão de debates, às segundas e sextas-feiras, que constarão de:

*a)* Pequeno Expediente, com duração de sessenta minutos improrrogáveis, destinado à matéria do expediente e aos oradores inscritos que tenham comunicação a fazer;

*b)* Comunicações de Lideranças, com duração de sessenta minutos improrrogáveis, salvo o disposto no § 3º do art. 84, destinadas ao debate em torno de assuntos de relevância nacional;

*c)* Grande Expediente, com duração de cento e oitenta minutos improrrogáveis, distribuídos igualmente entre os Deputados inscritos;

*d)* Comunicações Parlamentares, desde que haja tempo, destinadas a representantes de Partidos e Blocos Parlamentares, alternadamente, indicados pelos Líderes;

II — sessões deliberativas, às terças, quartas e quintas-feiras, que constarão de:

*a)* Pequeno Expediente, na forma da alínea *a* do inciso anterior;

*b)* Grande Expediente, com duração de noventa minutos improrrogáveis, distribuídos na forma da alínea *c* do inciso anterior;

*c)* Comunicações de Lideranças, na forma da alínea *b* do inciso anterior;

*d)* Ordem do Dia, com duração de noventa minutos prorrogáveis, para apreciação da pauta da sessão;

*e)* Comunicações Parlamentares, na forma da alínea *d* do inciso anterior.

§ 1º O Presidente da Câmara poderá determinar, a fim de adequar os períodos de discussão e os debates e deliberações do Plenário às necessidades da Casa, que a Ordem do Dia das sessões de terças, quartas ou quintas-feiras tenha duração de cento e oitenta minutos, abolindo-se o tempo destinado aos oradores do Grande Expediente.

## CAPÍTULO II Das Sessões Públicas

### Seção IV Da Ordem do Dia

Art. 89. O Presidente organizará a Ordem do Dia com base na agenda mensal a que se refere o art. 17, I, s, e observância do que dispõem os arts. 86 e 143, III, para ser publicada no *Diário do Congresso Nacional* e distribuída em avulsos antes de iniciar-se a sessão respectiva.



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE RESOLUÇÃO N. 138, DE 1992

(Do Sr. Jackson Pereira)

Altera o parágrafo 1º do artigo 66 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

(DECORRIDO O PRAZO PREVISTO NO PARÁGRAFO PRIMEIRO DO ARTIGO 216 DO REGIMENTO INTERNO, ENCAMINHE-SE À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO E À MESA)

A CÂMARA DOS DEPUTADOS resolve:

Art. 1º O § 1º do art. 66 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 66. ....

§ 1º Em qualquer tempo da sessão, os Líderes dos Partidos, pessoalmente ou por intermédio de Vice-Líderes, poderão fazer comunicações destinadas ao debate em torno de assuntos de relevância nacional."

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

### JUSTIFICAÇÃO

A Resolução nº 3/91, que introduziu uma série de modificações no Regimento Interno da Casa, retirou dos Líderes a

possibilidade de delegarem a seus Vice-Líderes o uso da palavra durante as sessões da Câmara para comunicações destinadas ao debate de assuntos de relevância nacional, tornando tal atribuição das lideranças competência pessoal e indelegável.

Ora, a modificação em apreço veio reduzir drasticamente as funções institucionais dos Vice-Líderes confrontando-se diretamente com o disposto no art. 10 do próprio Regimento Interno, que garante expressamente ao Líder, pessoalmente ou por intermédio de Vice-Líderes, fazer uso da palavra, em defesa da respectiva linha política, no período das Comunicações de Lideranças.

Ainda que se admitisse a revogação tácita do citado art. 10 pela superveniência da Resolução nº 3/91, é de se atentar para a quase inocuidade da instituição Vice-Liderança, cuja única atribuição, nos termos regimentais hoje em vigor, é a constante do art. 10, inciso III, qual seja, a de participar dos trabalhos de qualquer Comissão, podendo encaminhar votação ou requerer verificação desta.

Através da apresentação do projeto em tela, temos em vista recuperar a função básica dos Vice-Líderes, que é a de substituir o Líder quando necessário, seja durante as sessões da Câmara, seja nas reuniões de comissão. Se aprovado, o projeto corrigirá, também, contradição flagrante dentro do próprio Regimento Interno, cujo art. 10, inciso I, não foi expressamente revogado, tornando ambíguo e obscuro o texto regimental.

Contamos com o apoio de nossos ilustres Pares para a aprovação da proposição em foco.

Sala das Sessões, em 15 de dezembro de 1992.

Deputado JACKSON PEREIRA

**LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO**  
**DAS COMISSÕES PERMANENTES**

**RESOLUÇÃO Nº 17, DE 1989**

*Aprova o Regimento Interno  
da Câmara dos Deputados.*

**Título I**  
**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**CAPÍTULO IV**  
*Dos Líderes*

Art. 10. O Líder, além de outras atribuições regimentais, tem às seguintes prerrogativas:

I — fazer uso da palavra, pessoalmente, ou por intermédio de Vice-Líderes, em defesa da respectiva linha política, no período das Comunicações de Lideranças;

II — inscrever membros da bancada para o horário destinado às Comunicações Parlamentares;

III — participar, pessoalmente ou por intermédio dos seus Vice-Líderes, dos trabalhos de qualquer Comissão de que não seja membro; sem direito a voto, mas podendo encaminhar a votação ou requerer verificação desta;

IV — encaminhar a votação de qualquer proposição sujeita à deliberação do Plenário, para orientar sua bancada, por tempo não superior a um minuto;

V — registrar os candidatos do Partido ou Bloco Parlamentar para concorrer aos cargos da Mesa, e atender ao que dispõe o inciso III do art. 8º;

VI — indicar à Mesa os membros da bancada para compor as Comissões, e, a qualquer tempo, substituí-los.

**Título III**  
**DAS SESSÕES DA CÂMARA**

**CAPÍTULO I**  
*Disposições Gerais*

Art. 66 - As sessões ordinárias terão duração de cinco horas, iniciando-se às nove horas, quando convocadas para as sextas-feiras, e, nos demais dias da semana, às quatorze horas, e constarão de:

I - Pequeno Expediente, com duração de sessenta minutos improrrogáveis, destinado à matéria do expediente e aos oradores inscritos que tenham comunicação a fazer;

II - Ordem do Dia, a iniciar-se impreterivelmente às dez ou às quinze horas, conforme o caso, com duração de três horas prorrogáveis, para apreciação da pauta da sessão;

III - Grande Expediente, a iniciar-se após a conclusão da Ordem do Dia, com duração de uma hora improrrogável, distribuída entre os Deputados inscritos;

IV - Comunicações Parlamentares, desde que haja tempo, destinadas a representantes de Partidos e Blocos Parlamentares, alternadamente, indicados pelos Líderes.

§ 1º - Em qualquer tempo da sessão, os Líderes dos Partidos, pessoalmente e sem delegação, poderão fazer comunicações destinadas ao debate em torno de assuntos de relevância nacional.

#### RESOLUÇÃO N° 3/91

**Altera o Regimento Interno dando nova disciplina às sessões da Câmara dos Deputados.**

O Presidente da Câmara dos Deputados, no uso das atribuições que lhe confere o art. 17, inciso VI, alínea m, do Regimento Interno, promulga a seguinte Resolução:

**Art. 1º** O art. 66 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados passa a ter a seguinte redação, renumerados seus §§ 2º e 3º para §§ 4º e 5º:

“Art. 66. As sessões ordinárias terão duração de cinco horas, iniciando-se às nove horas, quando convocadas para as sextas-feiras, e, nos demais dias da semana, às quatorze horas, e constarão de:

I — Pequeno Expediente, com duração de sessenta minutos improrrogáveis, destinado à matéria do expediente e aos oradores inscritos que tenham comunicação a fazer;

II — Ordem do Dia, a iniciar-se impreterivelmente às dez ou às quinze horas, conforme o caso, com duração de três horas prorrogáveis para apreciação da pauta da sessão;

III — Grande Expediente, a iniciar-se após a conclusão da Ordem do Dia, com duração de uma hora improrrogável, distribuída entre os deputados inscritos;

IV — Comunicações parlamentares, desde que haja tempo, destinadas a representantes de partidos e blocos parlamentares, alternadamente, indicados pelos líderes.

§ 1º Em qualquer tempo da sessão, os líderes dos partidos, pessoalmente e sem delegação, poderão fazer comunicações destinadas ao debate em torno de assuntos de relevância nacional.

§ 2º O Presidente da Câmara dos Deputados poderá determinar, a fim de adequá-la às necessidades da Casa, que a Ordem do Dia absorva o tempo destinado aos oradores do Grande Expediente.

§ 3º O Presidente da Câmara dos Deputados poderá não designar Ordem do Dia para sessões ordinárias, que se denominarão de sessões de debates e se constituirão de Pequeno Expediente, Grande Expediente e Comunicações Parlamentares, disciplinando o Presidente a distribuição do tempo que corresponderia à Ordem do Dia, podendo os líderes delegar a membros de suas bancadas o tempo relativo às Comunicações de Lideranças.”

**Art. 2º** O parágrafo único do art. 68 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados passa a vigorar com a seguinte redação:

“Parágrafo único. As demais homenagens serão prestadas durante a prorrogação das Sessões Ordinárias convocadas para as segundas e sextas-feiras e por prazo não superior a trinta minutos. Tratando-se de congressista da legislatura, Chefe de um dos Poderes da República ou Chefe de Estado estrangeiro, com o qual o Brasil mantenha relações diplomáticas, as homenagens poderão ser prestadas no Grande Expediente.”

Art. 3º Os arts. 85, 86, 87, 88 e 89 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados passam a se constituir nos seus arts. 82, 83, 84, 85 e 86, com o caput do art. 85 e seu § 2º, numerado como § 4º, renomeado os demais, redigidos da seguinte forma:

### “SEÇÃO II Da Ordem do Dia

Art. 82. Às dez ou às quinze horas, conforme o caso, passar-se-á a tratar da matéria destinada à Ordem do Dia, sendo previamente verificado o número de deputados presentes no recinto do plenário, através do sistema eletrônico, para o mesmo efeito do que prescreve o § 5º deste artigo.

.....  
§ 4º Encerrada a votação da matéria constante da Ordem do Dia ou se inexistir quorum para votação, será aberto o prazo de dez minutos para apresentação de proposições, que se resumirá à leitura de sua ementa.

.....

Art. 4º Os arts. 82 e 83 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados passam a se constituir nos seus arts. 87 e 88, com o art. 82 redigido na forma seguinte:

### “SEÇÃO III Do Grande Expediente

Art. 87. Encerrada a Ordem do Dia será concedida a palavra aos deputados inscritos para o Grande Expediente, pelo prazo máximo de vinte e cinco minutos para cada orador, incluídos neste tempo os apartes.

Parágrafo único. A lista de oradores para o Grande Expediente será organizada mediante sorteio, competindo à Mesa disciplinar, em ato próprio, a forma do mesmo e o momento do uso da palavra pelos sorteados.”

Art. 5º O art. 84 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados passa a se constituir no seu art. 89 com a seguinte redação:

### “SEÇÃO IV Das Comunicações de Lideranças

Art. 89. As Comunicações de lideranças previstas no § 1º do art. 66 deste Regimento destinam-se aos líderes que queiram fazer uso da palavra, por período de tempo proporcional ao número de membros de suas respectivas bancadas, com o mínimo de três e o máximo de dez minutos, não sendo permitido apartes, destinando-se à Liderança do Governo a média do tempo reservado às representações da maioria e da minoria.

Parágrafo único. É facultado aos líderes a cessão, entre si, do tempo, total ou parcial, que lhes for atribuído na forma deste artigo.”

**Art. 6º** O caput do art. 90 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados passa a vigorar com a seguinte redação:

**"Art. 90. Se esgotado o Grande Expediente antes das dezenove horas, ou não havendo matéria a ser votada, o Presidente concederá a palavra aos oradores indicados pelos líderes para Comunicações Parlamentares.**

.....

**Art. 7º** Esta resolução entra em vigor na data de sua promulgação.

**Art. 8º** Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara dos Deputados, 8 de maio de 1991. — Ibsen Pinheiro, Presidente.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

# **PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 8, DE 1995**

**(Do Sr. Luciano Castro)**

Altera o artigo 9º do Regimento Interno, restringindo a constituição de lideranças aos partidos políticos integrados por, no mínimo, dois centésimos da composição da Câmara.

(DECORRIDO O PRAZO PREVISTO NO PARÁGRAFO 1º DO ARTIGO 216 DO RICD À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO E À MESA)

A Câmara dos Deputados resolve:

Art. 1º O "caput" do art. 9º e seu § 4º da Resolução nº 17, de 1989, que dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara, passam a vigorar, respectivamente, com a seguinte redação:

"Art. 9º Os Deputados são agrupados por representações partidárias ou por Blocos Parlamentares, cabendo-lhes escolher o Líder quando a representação for igual ou superior a dois centésimos da composição da Câmara.

§ 4º O Partido com bancada inferior a dois centésimos dos membros da Casa não terá liderança, mas poderá indicar um de seus integrantes para expressar a posição do Partido quando da votação de proposições ou para fazer uso da palavra, uma vez por semana, por cinco minutos, durante o período destinado às Comunicações de Lideranças.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Os dispositivos regimentais vigentes conferem aos partidos de pequena representatividade, isto é, com apenas 5 ou pouco maior número de deputados, a possibilidade de constituírem lideranças, com todas as prerrogativas inscritas no art. 10 do Regimento Interno, além de outras de ordem administrativa, especificadas em Ato da Mesa, relativas à lotação de pessoal nos gabinetes.

Ora, a presente propositura objetiva precisamente alterar o número mínimo de integrantes necessários a uma agremiação partidária, para que possa constituir liderança, de um para dois centésimos da composição da Câmara.

A medida preconizada não prejudicaria os partidos constituídos por número inferior ao aqui sugerido, isto é, menos de dez parlamentares, pois permanecerá sempre a possibilidade destes se coligarem formando Blocos Parlamentares, na conformidade do art. 12 e seus §§ do Regimento Interno, desde que reunam o mínimo de três centésimos da composição da Câmara.

Ademais, nos termos do que dispõe o § 4º do art. 9º do Regimento Interno, os partidos que não possuem liderança têm, ainda assim, o direito de indicar um de seus integrantes para expressar a posição de sua bancada quando da votação de proposições, além de fazer uso da palavra, uma vez por semana, por cinco minutos, no período destinado às Comunicações de Lideranças.

Por todo o exposto, e especialmente por conferir à figura do Líder maior expressividade, na medida em que este passa a refletir o pensamento de parcela consideravelmente maior do eleitorado, é que contamos com o apoio dos nossos ilustres Pares para a aprovação do presente Projeto de Resolução.

Sala das Sessões, em 7 de 3 de 199.

  
Deputado LUCIANO CASTRO

**LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO**  
**DAS COMISSÕES PERMANENTES**

**RESOLUÇÃO N° 17,**  
**DE 1989**

**Aprova o Regimento Interno da  
Câmara dos Deputados.**

**Titulo I**  
**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**CAPÍTULO IV**  
***Dos Líderes***

Art. 9º Os Deputados são agrupados por representações partidárias ou de Blocos Parlamentares, cabendo-lhes escolher o Líder quando a representação for igual ou superior a um centésimo da composição da Câmara.

§ 1º Cada Líder poderá indicar Vice-Líderes, na proporção de um por oito Deputados, ou fracion, que constituam sua representação, facultada a designação de um como Primeiro-Vice-Líder.

§ 2º A escolha do Líder será comunicada à Mesa, no início de cada legislatura, ou após a criação de Bloco Parlamentar, em documento subscrito pela maioria absoluta dos integrantes da representação.

§ 3º Os Líderes permanecerão no exercício de suas funções até que nova indicação venha a ser feita pela respectiva representação.

§ 4º O Partido com bancada inferior a um centésimo dos membros da Casa não terá liderança, mas poderá indicar um de seus integrantes para expressar a posição do Partido quando da votação de proposições, ou para fazer uso da palavra, uma vez por semana, por cinco minutos, durante o período destinado às Comunicações de Lideranças.

§ 5º Os Líderes e Vice-Líderes não poderão integrar a Mesa.

Art. 10. O Líder, além de outras atribuições regimentais, tem as seguintes prerrogativas:

I — fazer uso da palavra, pessoalmente, ou por intermédio de Vice-Líderes, em defesa da respectiva linha política, no período das Comunicações de Lideranças;

II — inscrever membros da bancada para o horário destinado às Comunicações Parlamentares;

III — participar, pessoalmente ou por intermédio dos seus Vice-Líderes, dos trabalhos de qualquer Comissão de que não seja membro, sem direito a voto, mas podendo encaminhar a votação ou requerer verificação desta;

IV — encaminhar a votação de qualquer proposição sujeita à deliberação do Plenário, para orientar sua bancada, por tempo não superior a um minuto;

V — registrar os candidatos do Partido ou Bloco Parlamentar para concorrer aos cargos da Mesa, e atender ao que dispõe o inciso III do art. 8º;

VI — indicar à Mesa os membros da bancada para compor as Comissões, e, a qualquer tempo, substituí-los.

Art. 11. O Presidente da República poderá indicar Deputados para exercerem a liderança do Governo, composta de Líder e três Vice-Líderes, com as prerrogativas constantes dos incisos I, III e IV do art. 10.

**CAPÍTULO V**  
***Dos Blocos Parlamentares, da Maioria e da Minoria***

Art. 12. As representações de dois ou mais Partidos, por deliberação das respectivas bancadas, poderão constituir Bloco Parlamentar, sob liderança comum.

§ 1º O Bloco Parlamentar terá, no que couber, o tratamento dispensado por este regimento às organizações partidárias com representação na Casa.

§ 2º As lideranças dos Partidos que se coligarem em Bloco Parlamentar perdem suas atribuições e prerrogativas regimentais.

§ 3º Não será admitida a formação de Bloco Parlamentar composto de menos de três centésimos dos membros da Câmara.

§ 4º Se o desligamento de uma bancada implicar a perda do *quorum* fixado no parágrafo anterior, extingue-se o Bloco Parlamentar.

§ 5º O Bloco Parlamentar tem existência circunscrita à legislatura, devendo o ato de sua criação e as alterações posteriores ser apresentados à Mesa para registro e publicação.

§ 6º Dissolvido o Bloco Parlamentar, ou modificado o quantitativo da representação que o integrava em virtude da desvinculação de Partido, será revista a composição das Comissões, mediante provocação de Partido ou Bloco Parlamentar, para o fim de redistribuir os lugares e cargos, consoante o princípio da proporcionalidade partidária, observado o disposto no § 4º do art. 26.

§ 7º Ocorrendo a hipótese prevista na parte final do parágrafo anterior, consideram-se vagos, para efeito de nova indicação ou eleição, os lugares e cargos ocupados exclusivamente em decorrência da participação do Bloco Parlamentar na composição da Comissão.

§ 8º A agremiação que integrava Bloco Parlamentar dissolvido, ou a que dele se desvincular, não poderá constituir ou integrar outro na mesma sessão legislativa.

§ 9º A agremiação integrante de Bloco Parlamentar não poderá fazer parte de outro concomitantemente.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 19, DE 1995 (Do Sr. Feu Rosa)

Suprime dispositivos do Regimento Interno.

DECORRIDO O PRAZO PREVISTO NO PARÁGRAFO PRIMEIRO  
DO ART. 216 DO RICD, À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E  
JUSTIÇA E DE REDAÇÃO E À MESA)

Faço saber que a Câmara dos Deputados  
aprovou e eu promulgo a seguinte resolução:

Art. 1º. O Regimento Interno da Câmara  
dos Deputados, aprovado pela Resolução nº 17, de 1989, e  
alterações posteriores, passa a vigorar com a seguinte  
alteração:

"Art. 2º (suprimir)

Art. 2º. Esta resolução entra em vigor na  
data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em  
contrário.

#### JUSTIFICAÇÃO

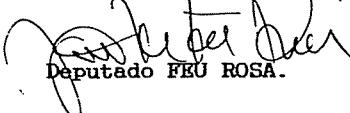
O Colégio de Líderes, ao longo de sua  
curta existência, mostrou-se instrumento anti-democrático,  
que tem contribuído para o desvirtuamento da representação  
popular.

Trata-se de instituto estranho,  
inteiramente ilegítimo, seja por inibir iniciativas

individuais dos parlamentares, seja por impor restrições à liberdade de consciência quanto a maneira de votar, nas deliberações desta Casa.

É preciso, com urgência, expungir do texto regimental esta instituição, por constituir retrocesso na ação parlamentar.

Sala das Sessões, 29/03/95

  
Deputado FLÁVIO ROSA.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

RESOLUÇÃO N° 17, de 1989

Aprova o Regimento Interno da Câmara dos Deputados

.....

**Título II  
DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA**

**Capítulo II  
DO COLÉGIO DE LÍDERES**

**Art. 20.** Os Líderes da Maioria, da Minoria, dos Partidos, dos Blocos Parlamentares e do Governo constituem o Colégio de Líderes.

§ 1º Os Líderes de Partidos que participem de Bloco Parlamentar e o Líder do Governo terão direito a voz, no Colégio de Líderes, mas não a voto.

§ 2º Sempre que possível, as deliberações do Colégio de Líderes serão tomadas mediante consenso entre seus integrantes; quando isto não for possível, prevalecerá o critério da maioria absoluta, ponderados os votos dos Líderes em função da expressão numérica de cada bancada.

.....



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 28, DE 1995 (Do Sr. Paulo Delgado)

Altera o Regimento Interno na parte relativa ao uso da tribuna por Líder.

(DECORRIDO O PRAZO PREVISTO NO PARÁGRAFO PRIMEIRO DO ART. 215, DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO E À MESA)

A CÂMARA DOS DEPUTADOS RESOLVE:

Art. 1º O Regimento Interno da Câmara dos Deputados, aprovado pela Resolução nº 17, de 1989, passa a vigorar com nova redação para o § 1º do art. 66 e com o acréscimo de § 6º ao mesmo artigo, na forma abaixo:

Art. 66.....  
§ 1º Nas sessões em que tenha sido designada Ordem do Dia, o Líder de Partido, pessoalmente e sem delegação, poderá, a qualquer tempo, fazer comunicação destinada ao debate em torno de assuntos de relevância nacional.

.....  
§ 6º O tempo utilizado por Líder de Partido, no horário destinado ao Pequeno Expediente, não será descontado daquele a que têm direito os oradores previamente inscritos que tenham comunicação a fazer, conforme previsto no Inciso I deste artigo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CsDI"

## REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

RESOLUÇÃO Nº 17, DE 1989

*Aprova o Regimento Interno da Câmara dos Deputados*

### Título III DAS SESSÕES DA CÂMARA

#### Capítulo I DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 66<sup>15</sup>.** As sessões ordinárias terão duração de cinco horas, iniciando-se às nove horas, quando convocadas para as sextas-feiras, e, nos demais dias da semana, às quatorze horas, e constarão de:

§ 1º Em qualquer tempo da sessão, os Líderes dos Partidos, pessoalmente e sem delegação, poderão fazer comunicações destinadas ao debate em torno de assuntos de relevância nacional.

§ 2º O Presidente da Câmara dos Deputados poderá determinar, a fim de adequá-la às necessidades da Casa, que a Ordem do Dia absorva o tempo destinado aos oradores do Grande Expediente.

§ 3º O Presidente da Câmara dos Deputados poderá não designar Ordem do Dia para sessões ordinárias, que se denominarão de sessões de debates e se constituirão de Pequeno Expediente, Grande Expediente e Comunicações Parlamentares, disciplinando o Presidente a distribuição do tempo que corresponderia à Ordem do Dia, podendo os Líderes delegar a membros de suas bancadas o tempo relativo às Comunicações de Lideranças.

§ 4º O Presidente da Câmara, de ofício, por proposta do Colégio de Líderes ou mediante deliberação do Plenário sobre requerimento de pelo menos um décimo dos Deputados, poderá convocar períodos de sessões extraordinárias exclusivamente destinadas à discussão e votação das matérias constantes do ato de convocação.

§ 5º Durante os períodos de sessões a que se refere o parágrafo anterior, não serão realizadas sessões ordinárias nem funcionarão as Comissões Permanentes.

---



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 32, DE 1995 (Do Sr. Sérgio Carneiro)

Dá nova redação ao § 1º, do artigo 66 do Regimento

Interno da Câmara dos Deputados,

(APENSE-SE AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 138, de 1992)

A Câmara dos Deputados resolve:

Art. 1º. O parágrafo primeiro, do artigo 66, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, aprovado pela Resolução nº 17/89, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 66. As sessões ordinárias terão duração de cinco horas, iniciando-se às nove horas, quando convocadas para as sextas-feiras, e, nos demais dias da semana, às quatorze horas, e constarão de:

.....  
§ 1º Em qualquer tempo da sessão, os Líderes dos Partidos, pessoalmente ou por intermédio dos seus Vice-Líderes, poderão fazer comunicações destinadas ao debate em torno de assuntos de relevância nacional.

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

#### Justificativa

A redação atual do dispositivo regimental cuja alteração ora propomos, no sentido de permitir exclusivamente aos Líderes, sem possibilidade de delegação, o uso da palavra durante as sessões ordinárias com Ordem do Dia, para comunicações destinadas ao debate dos grandes temas de interesse nacional, não se nos afigura justificável.

Com efeito, é sabido que os Vice-Líderes são indicados para substituir o Líder nas suas eventuais ausências, e, considerado o excesso de atribuições do Líder, nem sempre ele terá condições de, nas sessões ordinárias com Ordem do Dia, usar da palavra para debater os temas nacionais, tal como faculta o Regimento.

Nestes casos, nada mais justo que o tempo seja utilizado por um dos Vice-Líderes.

Ademais, nas sessões ordinárias sem Ordem do Dia, tal possibilidade, ou seja, de o Líder delegar para qualquer membro da Bancada o uso da palavra, é expressamente prevista no § 3º, do art. 66, do Regimento. Como se vê, a delegação não é estranha à norma Interna da Casa.

Por estas breves razões, esperamos contar com o apoio dos ilustres Pares para efetivar a alteração regimental ora proposta, nos termos do art. 216, do Regimento Interno.

Sala das Sessões, em 19 de abril de 1995

*Sérgio Carneiro*  
Deputado SÉRGIO CARNEIRO

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA, PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDPI"

# REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

RESOLUÇÃO Nº 17, DE 1989

*Aprova o Regimento Interno da Câmara dos Deputados*

## Título III DAS SESSÕES DA CÂMARA

### Capítulo I DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 66<sup>15</sup>.** As sessões ordinárias terão duração de cinco horas, iniciando-se às nove horas, quando convocadas para as sextas-feiras, e, nos demais dias da semana, às quatorze horas, e constarão de:

§ 1º Em qualquer tempo da sessão, os Líderes dos Partidos, pessoalmente e sem delegação, poderão fazer comunicações destinadas ao debate em torno de assuntos de relevância nacional.

§ 2º O Presidente da Câmara dos Deputados poderá determinar, a fim de adequá-la às necessidades da Casa, que a Ordem do Dia absorva o tempo destinado aos oradores do Grande Expediente.

§ 3º O Presidente da Câmara dos Deputados poderá não designar Ordem do Dia para sessões ordinárias, que se denominarão

---

de sessões de debates e se constituirão de Pequeno Expediente, Grande Expediente e Comunicações Parlamentares, disciplinando o Presidente a distribuição do tempo que corresponderia à Ordem do Dia, podendo os Líderes delegar a membros de suas bancadas o tempo relativo às Comunicações de Lideranças.

§ 4º O Presidente da Câmara, de ofício, por proposta do Colégio de Líderes ou mediante deliberação do Plenário sobre requerimento de pelo menos um décimo dos Deputados, poderá convocar períodos de sessões extraordinárias exclusivamente destinadas à discussão e votação das matérias constantes do ato de convocação.

§ 5º Durante os períodos de sessões a que se refere o parágrafo anterior, não serão realizadas sessões ordinárias nem funcionarão as Comissões Permanentes.

---



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE RESOLUÇÃO N° 122, DE 1997

(Do Sr. Miro Teixeira)

Dispõe sobre a liderança do Governo e a da Oposição.

(DECORRIDO O PRAZO PREVISTO NO ART. 216, § 1º, DO RICD, ENCAMINHE-SE À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO E À MESA).

A CÂMARA DOS DEPUTADOS RESOLVE:

Art. 1º O Regimento Interno da Câmara dos Deputados, aprovado pela Resolução nº 17, de 1989, passa a vigorar com a seguinte nova redação para o seu art. 11:

Art. 11 - Os Partidos ou Blocos Parlamentares que apoiam o Governo indicarão um Líder e cinco Vice-Líderes, com as prerrogativas constantes dos incisos I, III e IV do art. 10, assegurado igual direito aos que fazem Oposição ao Governo.

Parágrafo único. A indicação independe do números de parlamentares filiados ao Partido ou Bloco Parlamentar."

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

**JUSTIFICATIVA**

O art. 11 do Regimento Interno contém uma injustificável intromissão e uma inaceitável discriminação.

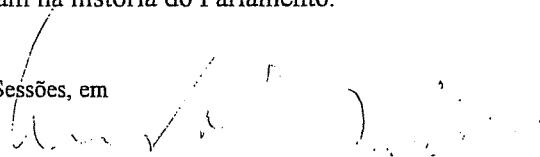
Intromissão por conferir ao Presidente da República o direito de indicar um Líder e cinco Vice-Líderes.

Discriminação por que não contempla igual Liderança a quem faça Oposição.

Este projeto determina que a indicação do Líder do Governo deve partir dos próprios parlamentares. Quem apóia o Governo que se entenda e, com o beneplácito do Palácio do Planalto, formalize a indicação à Mesa. E, ao mesmo tempo, equilibra a força das Lideranças, conferindo à Oposição iguais oportunidades regimentais.

Foi assim, há alguns anos atrás, sobretudo antes do movimento militar de 1964, quando a Casa conheceu momentos de debates parlamentares que ficaram na história do Parlamento.

Sala das Sessões, em



**DEPUTADO MIRO TEIXEIRA**

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI"

**REGIMENTO INTERNO****DA****CÂMARA DOS DEPUTADOS****RESOLUÇÃO Nº 17 DE 1989**

APROVA O REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Título I  
**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

---

Capítulo IV  
**DOS LÍDERES**

---

---

**Art. 10.** O Líder, além de outras atribuições regimentais, tem as seguintes prerrogativas:

I - fazer uso da palavra, nos termos do art. 66, §§ 1º e 3º, combinado com o art. 89;

II - inscrever membros da bancada para o horário destinado às Comunicações Parlamentares;

III - participar, pessoalmente ou por intermédio dos seus Vice-Líderes, dos trabalhos de qualquer Comissão de que não seja membro, sem direito a voto, mas podendo encaminhar a votação ou requerer verificação desta;

IV - encaminhar a votação de qualquer proposição sujeita à deliberação do Plenário, para orientar sua bancada, por tempo não superior a um minuto;

V - registrar os candidatos do Partido ou Bloco Parlamentar para concorrer aos cargos da Mesa e atender ao que dispõe o inciso III do art. 8º;

VI - indicar à Mesa os membros da bancada para compor as Comissões, e, a qualquer tempo, substituí-los.

**Art. 11º.** O Presidente da República poderá indicar Deputados para exercerem a liderança do Governo, composta de Líder e cinco Vice-Líderes, com as prerrogativas constantes dos incisos I, III e IV do art. 10.

---

.....;



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE RESOLUÇÃO

### Nº 40, DE 1999

**(Do Sr. Caio Riela)**

Altera a redação do inciso VI, do art. 10 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

(DECORRIDO O PRAZO PREVISTO NO ART. 216, § 1º DO RICD, ENCAMINHE-SE À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO E À MESA)

A Câmara dos Deputados resolve:

Art. 1º O inciso VI, do art. 10 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 10 O Líder, além de outras atribuições regimentais, tem as seguintes prerrogativas:*

*.....*  
*VI – indicar à Mesa os membros da bancada para compor as Comissões."*

Art. 2º. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O espetáculo dantesco perpetrado pela substituição de parlamentares durante a votação do projeto de lei que reescalonava a dívida dos produtores rurais causou indignação na totalidade da Câmara dos Deputados.

Nunca na história desta Casa, nem mesmo durante o regime de exceção, houve registro de substituição de parlamentares durante o processo de votação. A manobra, ainda que defensável na textualidade do Regimento, afronta os mais comezinhos princípios de Direito e macula a representatividade parlamentar.

Urge, portanto, que se restaure o verdadeiro espírito que permeia a Lei Interna desta Casa, suprimindo de seu texto a possibilidade de substituição, a qualquer tempo, dos membros de Comissão.

Certo de que os ilustres Pares apoiarão a proposta, aguardo a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 01 de 09 de 1999.



Deputado Caió Riela

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI

## REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

### RESOLUÇÃO Nº 17 DE 1989

*Aprova o Regimento Interno da Câmara dos Deputados.*

## TÍTULO I

### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

---

## CAPÍTULO IV

### DOS LÍDERES

---

**Art. 10.** O Líder, além de outras atribuições regimentais, tem as seguintes prerrogativas:

I - fazer uso da palavra, nos termos do art. 66, §§ 1º e 3º, combinado com o art. 89;

II - inscrever membros da bancada para o horário destinado às Comunicações Parlamentares;

III - participar, pessoalmente ou por intermédio dos seus Vice-Líderes, dos trabalhos de qualquer Comissão de que não seja membro, sem direito a voto, mas podendo encaminhar a votação ou requerer verificação desta;

IV - encaminhar a votação de qualquer proposição sujeita à deliberação do Plenário, para orientar sua bancada, por tempo não superior a um minuto;

V - registrar os candidatos do Partido ou Bloco Parlamentar para concorrer aos cargos da Mesa, e atender ao que dispõe o inciso III do art. 8º;

VI - indicar à Mesa os membros da bancada para compor as Comissões, e, a qualquer tempo, substituí-los.

**Art. 11.** O Presidente da República poderá indicar Deputados para exercerem a Liderança do Governo, composta de Líder e cinco Vice-Líderes, com as prerrogativas constantes dos incisos I, III e IV do art. 10.

*\*Artigo alterado pela Resolução nº 38, de 1993.*

---



---



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE RESOLUÇÃO

### Nº 110, DE 2000

(Do Sr. Pedro Pedrossian)

Altera o art. 10 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, determinando que a substituição de Deputado em Comissão efetivar-se-á após 48 horas.

(APENSE-SE AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 63, DE 2000)

A Câmara dos Deputados resolve:

Art. 1º O inciso VI do art. 10 da Resolução nº 17, de 1989, que aprovou o Regimento Interno da Câmara dos Deputados, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10. (...)

VI – indicar à Mesa os membros da bancada para compor as Comissões, e substituí-los, observado o disposto no parágrafo único deste artigo. (NR)”

Art. 2º Fica acrescido o seguinte parágrafo único ao art. 10 da Resolução nº 17/1989, que aprovou o Regimento Interno:

“Art. 10. (...)

Parágrafo único. A substituição de membro de Comissão só produzirá efeitos a partir de quarenta e oito horas contadas da comunicação do Líder ao Presidente da Câmara. (NR)"

Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Estamos apresentando projeto de resolução que tem como principal escopo valorizar o mandato parlamentar.

Nos últimos tempos temos assistido, com certa freqüência, a acontecimentos quiçá constrangedores nos plenários das comissões técnicas desta Casa. O Parlamentar vê-se humilhado diante dos colegas ao ser substituído em pleno processo de votação de determinada proposição, apenas porque não concorda com o posicionamento do Partido.

Ora, é claro que não estamos aqui defendendo a infidelidade partidária. Longe disso. Todavia, é preciso exigir respeito à pessoa que ocupa mandato.

A presente proposição não retira do Líder a competência para indicar e substituir os membros da bancada nas diversas comissões permanentes – afinal os cargos são da legenda –, mas evita que esta atitude seja uma punição ao parlamentar que, em determinada questão, tem opinião diversa de seu Partido.

Acreditando que a medida é justa e democrática, contamos com o apoio de nossos ilustres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 13 de dezembro de 2000.

Deputado PEDRO PEDROSSIAN

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDl

# REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

## RESOLUÇÃO Nº 17 DE 1989

APROVA O REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA  
DOS DEPUTADOS

---

### TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

---

### CAPÍTULO IV DOS LÍDERES

---

Art. 10. O Líder, além de outras atribuições regimentais, tem as seguintes prerrogativas:

I - fazer uso da palavra, nos termos do art. 66, §§ 1º e 3º, combinado com o art. 89;

II - inscrever membros da bancada para o horário destinado às Comunicações Parlamentares;

III - participar, pessoalmente ou por intermédio dos seus Vice-Líderes, dos trabalhos de qualquer Comissão de que não seja membro, sem direito a voto, mas podendo encaminhar a votação ou requerer verificação desta;

IV - encaminhar a votação de qualquer proposição sujeita à deliberação do Plenário, para orientar sua bancada, por tempo não superior a um minuto;

V - registrar os candidatos do Partido ou Bloco Parlamentar para concorrer aos cargos da Mesa, e atender ao que dispõe o inciso III do art. 8º;

VI - indicar à Mesa os membros da bancada para compor as Comissões, e, a qualquer tempo, substituí-los.

---

# PROJETO DE RESOLUÇÃO

## N.º 25, DE 2003

### (Da Sra. Rose de Freitas)

Altera o § 1º do art. 66 e art. 89 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados para permitir a delegação do tempo destinado às comunicações de liderança.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PRC-30/1991.

A Câmara dos Deputados resolve:

Art. 1º O § 1º do art. 66 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 66.....

.....  
§ 1º Em qualquer tempo da sessão, os Líderes dos Partidos, pessoalmente ou por delegação expressa, poderão fazer comunicações destinadas ao debate em torno de assunto de relevância nacional.” (NR)

Art. 2º O art. 89, *caput*, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 89. As Comunicações de Liderança previstas no § 1º do art. 66 deste Regimento destinam-se aos Líderes, ou a quem forem delegadas, que queiram fazer uso da palavra, por período de tempo proporcional ao número de membros das respectivas bancadas, com o mínimo de três e o máximo de dez minutos, não sendo permitido apartes, destinando-se à Liderança do Governo a média do tempo reservado às representações da Maioria e da Minoria.” (NR)

.....  
Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

As comunicações de liderança constitui prerrogativa dos Líderes nem sempre plenamente aproveitada, às vezes em função de agenda, outras por conta da especificidade de temas relevantes. As Lideranças estão compreendendo que os Vice-Líderes, ou outros parlamentares, poderiam desincumbir-se das comunicações de liderança, por delegação expressa do Líder.

A proposta de alteração pretende flexibilizar o Regimento, permitindo que o Líder possa indicar um outro parlamentar para a tarefa de representá-lo quando julgar oportuno. Ao contrário do que possa parecer, a flexibilização amplia a atuação da liderança junto à bancada e valoriza as comunicações de liderança.

Sala das Sessões, 25 de março de 2003

**DEPUTADA ROSE DE FREITAS**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**REGIMENTO INTERNO  
DA  
CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**RESOLUÇÃO N° 17, DE 1989**

**APROVA O REGIMENTO INTERNO DA  
CÂMARA DOS DEPUTADOS.**

.....  
**TÍTULO III  
DAS SESSÕES DA CÂMARA**

.....  
**CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 66. As sessões ordinárias terão duração de cinco horas, iniciando-se às nove horas, quando convocadas para as sextas-feiras,

e, nos demais dias da semana, às quatorze horas, e constarão de:

I - Pequeno Expediente, com duração de sessenta minutos improrrogáveis, destinado à matéria do expediente e aos oradores inscritos que tenham comunicação a fazer;

II - Grande Expediente, a iniciar-se às dez ou às quinze horas, conforme o caso, com duração improrrogável de cinqüenta minutos, distribuída entre os oradores inscritos;

\* *Inciso com nova redação dada pela Resolução no 1, de 1995.*

III - Ordem do Dia, a iniciar-se às onze ou dezesseis horas, conforme o caso, com duração de três horas prorrogáveis, para apreciação da pauta;

\* *Inciso com nova redação dada pela Resolução no 1, de 1995.*

IV - Comunicações Parlamentares, desde que haja tempo, destinadas a representantes de Partidos e Blocos Parlamentares, alternadamente, indicados pelos Líderes.

§ 1º Em qualquer tempo da sessão, os Líderes dos Partidos, pessoalmente e sem delegação, poderão fazer comunicações destinadas ao debate em torno de assuntos de relevância nacional.

§ 2º O Presidente da Câmara dos Deputados poderá determinar, a fim de adequá-la às necessidades da Casa, que a Ordem do Dia absorva o tempo destinado aos oradores do Grande Expediente.

§ 3º O Presidente da Câmara dos Deputados poderá não designar Ordem do Dia para sessões ordinárias, que se denominarão sessões de debates e se constituirão de Pequeno

Expediente, Grande Expediente e Comunicações Parlamentares, disciplinando o Presidente a distribuição do tempo que corresponderia à Ordem do Dia, podendo os Líderes delegar a membros de suas bancadas o tempo relativo às Comunicações de Lideranças.

§ 4º O Presidente da Câmara, de ofício, por proposta do Colégio de Líderes ou mediante deliberação do Plenário sobre requerimento de pelo menos um décimo dos Deputados, poderá convocar períodos de sessões extraordinárias exclusivamente destinadas à discussão e votação das matérias constantes do ato de convocação.

§ 5º Durante os períodos de sessões a que se refere o parágrafo anterior, não serão realizadas sessões ordinárias nem funcionarão as Comissões Permanentes.

\* *Artigo com nova redação dada pela Resolução no 3, de 1991.*

Art. 67. A sessão extraordinária, com duração de quatro horas, será destinada exclusivamente à discussão e votação das matérias constantes da Ordem do Dia.

.....

## CAPÍTULO II DAS SEÇÕES PÚBLICAS

.....

### Seção IV Das Comunicações de Lideranças

Art. 89. As Comunicações de Lideranças previstas no § 1º do art. 66 deste Regimento destinam-se aos Líderes que queiram fazer uso da palavra, por período de tempo proporcional ao número de

membros das respectivas bancadas, com o mínimo de três e o máximo de dez minutos, não sendo permitido apartes, destinando-se à Liderança do Governo a média do tempo reservado às representações da Maioria e da Minoria.

Parágrafo único. É facultada aos Líderes a cessão, entre si, do tempo, total ou parcial, que lhes for atribuído na forma deste artigo.

### Seção V Das Comunicações Parlamentares

Art. 90. Se esgotada a Ordem do Dia antes das dezenove horas, ou não havendo matéria a ser votada, o Presidente concederá a palavra aos oradores indicados pelos Líderes para Comunicações Parlamentares.

\* *Caput com nova redação dada pela Resolução nº 3, de 1991.*

\* *Redação adaptada aos termos da Resolução nº 1, de 1995.*

.....

.....

# **PROJETO DE RESOLUÇÃO**

## **N.º 305, DE 2006**

### **(Do Sr. Inocêncio Oliveira)**

Altera o § 1º do art. 66 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, aprovado pela Resolução nº 17, de 21 de setembro de 1989, da Câmara dos Deputados, para proibir comunicação de liderança durante a Ordem do Dia da Câmara dos Deputados.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PRC-63/2000.

Faço saber que a **Câmara dos Deputados** aprovou e eu promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º O § 1º do art. 66 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, aprovado pela Resolução nº 17, de 21 de setembro de 1989, da Câmara dos Deputados, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 66. ....**

§ 1º Os Líderes de Partidos ou Blocos, pessoalmente e sem delegação, poderão fazer comunicações destinadas ao debate em torno de assuntos de relevância nacional, em qualquer tempo da sessão, salvo durante o período destinado à Ordem do Dia.

.....  
Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Sem embargo da significativa importância de que se revestem as Comunicações de Liderança, constata-se que a Câmara dos Deputados tem sido chamada a deliberar sobre inúmeras matérias de relevo e de urgência para o País, estando com a pauta assoberbada a ponto de estar obstaculizada em algumas ocasiões.

Impõe-se assim, a adoção de medidas visando otimizar o tempo das sessões plenárias, para garantir a apreciação de um número maior de matérias.

Assim, e considerando que a Ordem do Dia se presta exclusivamente ao exame e deliberação das matérias, é importante que nessa fase da sessão plenária todos os Senhores Deputados se atenham aos temas tratados na ocasião, o que certamente resultará maior produtividade desta Casa e pronta resposta aos anseios da sociedade.

Sala das Sessões, em 16 de maio de 2006.

Deputado **Inocêncio Oliveira**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**REGIMENTO INTERNO  
DA  
CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**RESOLUÇÃO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS Nº 17, DE 1989**

Aprova o Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

.....  
**TÍTULO III  
DAS SESSÕES DA CÂMARA**

.....  
**CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 66. As sessões ordinárias terão duração de cinco horas, iniciando-se às nove horas, quando convocadas para as sextas-feiras, e, nos demais dias da semana, às quatorze horas, e constarão de:

*\*Art. 66 "Caput" com redação dada pela Resolução nº 3, de 1991.*

I - Pequeno Expediente, com duração de sessenta minutos improrrogáveis, destinado à matéria do expediente e aos oradores inscritos que tenham comunicação a fazer;

*\*Inciso I com redação dada pela Resolução nº 3, de 1991.*

II - Grande Expediente, a iniciar-se às dez ou às quinze horas, conforme o caso, com duração improrrogável de cinqüenta minutos, distribuída entre os oradores inscritos;

*\*Inciso II com redação dada pela Resolução nº 1, de 1995.*

III - Ordem do Dia, a iniciar-se às onze ou dezesseis horas, conforme o caso, com duração de três horas prorrogáveis, para apreciação da pauta;

*\*Inciso III com redação dada pela Resolução nº 1, de 1995.*

IV - Comunicações Parlamentares, desde que haja tempo, destinadas a representantes de Partidos e Blocos Parlamentares, alternadamente, indicados pelos Líderes.

*\*Inciso IV com redação dada pela Resolução nº 3, de 1991.*

§ 1º Em qualquer tempo da sessão, os Líderes dos Partidos, pessoalmente e sem delegação, poderão fazer comunicações destinadas ao debate em torno de assuntos de relevância nacional.

*\*Parágrafo 1º com redação dada pela Resolução nº 3, de 1991.*

§ 2º O Presidente da Câmara dos Deputados poderá determinar, a fim de adequá-la às necessidades da Casa, que a Ordem do Dia absorva o tempo destinado aos oradores do Grande Expediente.

*\*Parágrafo 2º acrescido pela Resolução nº 3, de 1991.*

§ 3º O Presidente da Câmara dos Deputados poderá não designar Ordem do Dia para sessões ordinárias, que se denominarão sessões de debates e se constituirão de Pequeno Expediente, Grande Expediente e Comunicações Parlamentares, disciplinando o Presidente a distribuição do tempo que corresponderia à Ordem do Dia, podendo os Líderes delegar a membros de suas bancadas o tempo relativo às Comunicações de Lideranças.

*\*Parágrafo 3º acrescido pela Resolução nº 3, de 1991.*

§ 4º O Presidente da Câmara, de ofício, por proposta do Colégio de Líderes ou mediante deliberação do Plenário sobre requerimento de pelo menos um décimo dos Deputados, poderá convocar períodos de sessões extraordinárias exclusivamente destinadas à discussão e votação das matérias constantes do ato de convocação.

*\*Primitivo §2º renumerado pela Resolução nº 3, de 1991.*

§ 5º Durante os períodos de sessões a que se refere o parágrafo anterior, não serão realizadas sessões ordinárias nem funcionarão as Comissões Permanentes.

*\*Primitivo §3º renumerado pela Resolução nº 3, de 1991.*

Art. 67. A sessão extraordinária, com duração de quatro horas, será destinada exclusivamente à discussão e votação das matérias constantes da Ordem do Dia.

§ 1º A sessão extraordinária será convocada pelo Presidente, de ofício, pelo Colégio de Líderes ou por deliberação do Plenário, a requerimento de qualquer Deputado.

§ 2º O Presidente prefixará o dia, a hora e a Ordem do Dia da sessão extraordinária, que serão comunicados à Câmara em sessão ou pelo Diário da Câmara dos Deputados, e, quando mediar tempo inferior a vinte e quatro horas para convocação, também por via telegráfica ou telefônica, aos Deputados.

.....

.....

## **PROJETO DE RESOLUÇÃO**

### **N.º 19, DE 2007**

#### **(Da Sra. Solange Amaral)**

Altera o Parágrafo 1º do Artigo 9º do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PRC-63/2000.

**A Câmara dos Deputados resolve:**

**Art. 1º** O parágrafo 2º do artigo 9º do Regimento Interno da Câmara dos Deputados passa a vigorar com a seguinte alteração.

**Art.**

**9º**

**Parágrafo 2º** A escolha do Líder será comunicada à Mesa, em até cinco sessões contadas a partir do início de cada legislatura, ou em idêntico prazo após a criação de Bloco Parlamentar, em documento subscrito pela maioria absoluta dos integrantes da representação.

**Justificação**

Fixar prazos é uma providência absolutamente natural quando se deseja, efetivamente, imprimir um ritmo de trabalho adequado às demandas da sociedade, tanto em relação ao Poder Executivo como, também, em relação aos poderes Judiciário e Legislativo.

No âmbito do Congresso Nacional, tendo em vista o fato de que a pauta de votações é determinada pelos presidentes da Câmara e do Senado, em sintonia com os Líderes, é absolutamente imprescindível que esses sejam designados com agilidade, garantindo, assim, a necessária fluidez aos trabalhos do Parlamento.

Fluidez que, no momento, não ocorre como deveria, em virtude de o Governo não ter conseguido, ainda, indicar o seu Líder na Câmara dos Deputados. Apesar de a posse da atual Legislatura ter ocorrido no dia 1º de fevereiro. Ou seja, há mais de um mês.

Ora, senhoras e senhores, é evidente que tal procrastinação não se coaduna com os desejos dos parlamentares de imprimir ao trabalhos desta Casa um ritmo adequado às exigências da sociedade, que espera, com justa razão, que o Congresso contemple os seus mais justos anseios.

Com o objetivo único de garantir que as indicações dos Líderes, sejam eles da Governo, da maioria, da minoria, dos partidos e dos blocos partidários atendam o que

determina o Regimento desta Casa – “que a escolha ocorra no início de cada legislatura” -, submeto o presente Projeto de Resolução à meditação, sensibilidade e discernimento dos meus Nobres pares.

**Sala das Sessões, 05 de março de 2007.**

**Deputada Solange Amaral  
PFL / RJ**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**REGIMENTO INTERNO  
DA  
CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**RESOLUÇÃO Nº 17, DE 1989**

Aprova o Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

**TÍTULO I  
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**CAPÍTULO IV  
DOS LÍDERES**

Art. 9º Os Deputados são agrupados por representações partidárias ou de Blocos Parlamentares, cabendo-lhes escolher o Líder quando a representação for igual ou superior a um centésimo da composição da Câmara.

§ 1º Cada Líder poderá indicar Vice-Líderes, na proporção de um por quatro Deputados, ou fração, que constituam sua representação, facultada a designação de um como Primeiro Vice-Líder.

*\*Parágrafo com redação dada pela Resolução nº 78, de 1995.*

§ 2º A escolha do Líder será comunicada à Mesa, no início de cada legislatura, ou após a criação de Bloco Parlamentar, em documento subscrito pela maioria absoluta dos integrantes da representação.

§ 3º Os Líderes permanecerão no exercício de suas funções até que nova indicação venha a ser feita pela respectiva representação.

§ 4º O Partido com bancada inferior a um centésimo dos membros da Casa não terá Liderança, mas poderá indicar um de seus integrantes para expressar a posição do Partido

quando da votação de proposições, ou para fazer uso da palavra, uma vez por semana, por cinco minutos, durante o período destinado às Comunicações de Lideranças.

§ 5º Os Líderes e Vice-Líderes não poderão integrar a Mesa.

Art. 10. O Líder, além de outras atribuições regimentais, tem as seguintes prerrogativas:

I - fazer uso da palavra, nos termos do art. 66, §§ 1º e 3º, combinado com o art. 89;

*\*Inciso adaptado aos termos da Resolução nº 3, de 1991.*

II - inscrever membros da bancada para o horário destinado às Comunicações Parlamentares;

III - participar, pessoalmente ou por intermédio dos seus Vice-Líderes, dos trabalhos de qualquer Comissão de que não seja membro, sem direito a voto, mas podendo encaminhar a votação ou requerer verificação desta;

IV - encaminhar a votação de qualquer proposição sujeita à deliberação do Plenário, para orientar sua bancada, por tempo não superior a um minuto;

V - registrar os candidatos do Partido ou Bloco Parlamentar para concorrer aos cargos da Mesa, e atender ao que dispõe o inciso III do art. 8º;

VI - indicar à Mesa os membros da bancada para compor as Comissões, e, a qualquer tempo, substituí-los.

---

---

## PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º 25, DE 2007 (Do Sr. Chico Alencar)

Altera o caput do art. 9º e respectivo § 4º do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, modificando os requisitos para escolha dos Líderes Partidários.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PRC-63/2000.

Art. 1º O *caput* do Art. 9º e respectivo § 4º, da Resolução nº 17, de 1989, Regimento Interno da Câmara dos Deputados, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 9º Os Deputados são agrupados por representações partidárias ou de Blocos Parlamentares, cabendo-lhes escolher o Líder quando a

representação for igual ou superior a três deputados eleitos em diferentes Estados.

.....

§4º O Partido com bancada inferior a três deputados não terá Liderança, mas poderá indicar um de seus integrantes para expressar a posição do Partido quando da votação de proposições, ou para fazer uso da palavra, duas vezes por semana, por cinco minutos, durante o período destinado às Comunicações de Lideranças.

### **Justificativa**

O *caput* art. 9º do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD) estabelece os requisitos para a constituição de lideranças para os Partidos ou Blocos Partidários com representatividade a partir de cinco deputados, ou no mínimo “um centésimo da composição da Câmara”.

Esta exigência numérica de cinco deputados era consoante às anteriores regras da Lei 9.096, de 1995, que fixava cláusula desempenho nas eleições para que os partidos pudessem ter pleno funcionamento parlamentar. Entretanto, após o julgamento das ADIn 1351-3 e 1354-8 pelo Supremo Tribunal Federal (STF), as disposições do art. 9º *caput* passam a ser imediatamente ilegais e, portanto, dissonantes aos princípios democráticos e constitucionais, notadamente os relativos ao pleno direito de exercício do mandato parlamentar, tudo à luz das atuais disposições da Lei Partidária, com a nova redação e interpretação que lhe atribuiu o STF.

O Partido Político é o principal operador político no regime democrático porque é único meio ou mecanismo de ascensão ao poder político. É, ainda, instrumento necessário e condição *sine qua non* à própria existência e preservação do Estado Democrático de Direito, razões porque a Constituição Federal (art. 17) o erigiu como direito e garantia fundamental, como tal não sujeito à deliberação tendente a aboli-lo, pois cunhado como cláusula constitucional pétrea (art. 60, §4º, IV da Constituição Federal).

A extirpação do ordenamento da cláusula de barreira antes prevista no malsinado art. 13, da Lei 9.096, reforça a necessidade de garantia do funcionamento parlamentar aos partidos com o mínimo de três deputados federais,

eleitos em Estados diferentes, conforme ordena o art. 56, I, da Lei Partidária, que diz:

Art. 56 ....

**I - fica assegurado o direito ao funcionamento parlamentar na Câmara dos Deputados ao partido que tenha elegido e mantenha filiados, no mínimo, três representantes de diferentes Estados;**

Consoante ao sistema legal partidário, reconhece o próprio RICD que o Partido Político somente funcionará plenamente dentro da Câmara dos Deputados através de uma Bancada e de sua respectiva Liderança. Este funcionamento parlamentar respalda-se em inúmeros dispositivos do RICD, portanto um conjunto de prerrogativas às Bancadas Partidárias, com destaque a estrutura administrativa que a apóie o pleno exercício de direitos de atuação parlamentar, notadamente quanto ao processo legislativo.

A constituição e o modo de funcionamento da Bancada e de sua Liderança foram remetidos pela Lei Partidária ao Estatuto dos Partidos e ao RICD, conforme fixou o art. 12 da Lei 9.096. Assim, fundado no direito da minoria, diante das regras legais e princípios constitucionais que ressaltam os Partidos Políticos, indistintamente, como elementos essenciais ao Estado Democrático de Direito, e da inconstitucionalidade da cláusula de barreira, o direito de funcionamento dos Partidos numericamente menores no âmbito do Parlamento não pode ser restringido. Apenas regulado pela Câmara dos Deputados. As disposições regimentais não possuem o condão de determinar, de modo restritivo, a diminuição das prerrogativas e direitos de completa atuação parlamentar das agremiações políticas no ambiente interno da Câmara dos Deputados através da não contemplação de Liderança aos Partidos com menos de cinco representantes.

É certo, ainda, que as disposições regimentais devem o quando mais estarem consoantes aos princípios do pluripartidarismo, da liberdade partidária, do pluralismo político e da isonomia, do reconhecimento dos Partidos como direitos e garantias fundamentais, assim como das garantias e direitos individuais dos deputados. Não se cuida, diga-se, de uma mera subordinação ou vinculação do RICD ao que quer a Lei, mesmo porque usufrui a Câmara discricionariedade limitada de dizer o que vem a ser funcionamento parlamentar, mas, acima de tudo, de preservar o equilíbrio, a estabilidade e a previsibilidade do sistema legal partidário. A atual

redação do art. 9º do RICD, depois das mencionadas modificações da legislação, é dissonante ao sistema partidário vigente, no exato ponto em que restringe direitos aos partidos que devem, por ordem legal, usufruir pleno funcionamento parlamentar (art. 56, I, da Lei 9.096).

Mesmo diferentes no funcionamento interno, à todos os Partidos e aos deputados deve o Regimento garantir as condições mínimas de atuação, pois assim manda a Lei dos Partidos Políticos.

Resta, então, a garantia de estrutura funcional, técnico-política, aos Partidos que obtiveram resultados positivos nas urnas, que se constituem minorias importantes ao Parlamento e à democracia, e que estão abrangidos pela disposição atual do art. 57 da Lei nº 9.096. Ademais, os inúmeros Partidos que obtiveram representação menor na Câmara dos Deputados necessitam de uma articulação para a constituição de um mínimo apoio para sua plena e completa atuação dentro da Câmara, tudo à luz das disposições legais que regem os partidos políticos. Resta ponderar, ainda, o prejuízo de os Partidos permanecerem isolados e sem os espaços institucionais para exercerem seus posicionamentos políticos no âmbito do parlamento, um campo real de combatividade democrática e espaço para desenvolver seus ideários de projeto para o país.

A interpretação atribuída pela Supremo Tribunal Federal ao art. 57 e 56 da Lei 9.096, no julgamento das ADIn, 1351 e 1354, fazem necessárias as adequações das regras de constituição das lideranças partidárias e escolha de seus líderes, garantindo aos partidos com o mínimo de três representantes de Estados diferentes a estrutura logística e funcional necessária ao seu pleno funcionamento parlamentar.

Por fim, a alteração do §4º do art. 9º do RICD, visa adequá-lo às disposições do inciso II do art. 56 da Lei Partidária, que manda a Câmara dos Deputados assegurar o funcionamento da representação partidária com representação inferior a três deputados eleitos.

Cabe, então, ao Plenário da Câmara dos Deputados, responsável pela preservação da autoridade do Poder Legislativo e de suas regras internas, através de ato próprio, decisão fundada na correta adequação do RICD na fixação das Lideranças Partidárias à luz dos atuais direitos legais dos partidos políticos.

Do exposto, solicitamos o apoioamento dos demais partidos e pares à presente emenda.

Brasília, 08 de março de 2007.

CHICO ALENCAR

Líder do PSOL

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

**TÍTULO II  
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

**CAPÍTULO V  
DOS PARTIDOS POLÍTICOS**

Art. 17. É livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos, resguardados a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo, os direitos fundamentais da pessoa humana e observados os seguintes preceitos:

I - caráter nacional;

II - proibição de recebimento de recursos financeiros de entidade ou governo estrangeiros ou de subordinação a estes;

III - prestação de contas à Justiça Eleitoral;

IV - funcionamento parlamentar de acordo com a lei.

§ 1º É assegurada aos partidos políticos autonomia para definir sua estrutura interna, organização e funcionamento e para adotar os critérios de escolha e o regime de suas coligações eleitorais, sem obrigatoriedade de vinculação entre as candidaturas em âmbito nacional, estadual, distrital ou municipal, devendo seus estatutos estabelecer normas de disciplina e fidelidade partidária.

\* § 1º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 52, de 08/03/2006.

§ 2º Os partidos políticos, após adquirirem personalidade jurídica, na forma da lei civil, registrarão seus estatutos no Tribunal Superior Eleitoral.

§ 3º Os partidos políticos têm direito a recursos do fundo partidário e acesso gratuito ao rádio e à televisão, na forma da lei.

§ 4º É vedada a utilização pelos partidos políticos de organização paramilitar.

**TÍTULO III  
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO**

## CAPÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

§ 1º Brasília é a Capital Federal.

§ 2º Os Territórios Federais integram a União, e sua criação, transformação em Estado ou reintegração ao Estado de origem serão reguladas em lei complementar.

§ 3º Os Estados podem incorporar-se entre si, subdividir-se ou desmembrar-se para se anexarem a outros, ou formarem novos Estados ou Territórios Federais, mediante aprovação da população diretamente interessada, através de plebiscito, e do Congresso Nacional, por lei complementar.

§ 4º A criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios, far-se-ão por lei estadual, dentro do período determinado por lei complementar federal, e dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito, às populações dos Municípios envolvidos, após divulgação dos Estudos de Viabilidade Municipal, apresentados e publicados na forma da lei.

\* § 4º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 15, de 12/09/1996.

---

## TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

### CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

#### SEÇÃO VIII DO PROCESSO LEGISLATIVO

##### SUBSEÇÃO II DA EMENDA À CONSTITUIÇÃO

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;

II - do Presidente da República;

III - de mais da metade das Assembleias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.

§ 1º A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.

§ 2º A proposta será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros.

§ 3º A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem.

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

- I - a forma federativa de Estado;
- II - o voto direto, secreto, universal e periódico;
- III - a separação dos Poderes;
- IV - os direitos e garantias individuais.

§ 5º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

### SUBSEÇÃO III DAS LEIS

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

- I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;
- II - disponham sobre:
  - a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
  - b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;
  - c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

*\* Alínea c com redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 05/02/1998.*

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;

*\* Alínea e com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

*\* Alínea f acrescida pela Emenda Constitucional nº 18, de 05/02/1998.*

§ 2º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

.....  
.....

## REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

### RESOLUÇÃO Nº 17, de 1989

Aprova o Regimento Interno da Câmara dos Deputados

**TÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

---

**CAPÍTULO IV**  
**DOS LÍDERES**

Art. 9º Os Deputados são agrupados por representações partidárias ou de Blocos Parlamentares, cabendo-lhes escolher o Líder quando a representação for igual ou superior a um centésimo da composição da Câmara.

§ 1º Cada Líder poderá indicar Vice-Líderes, na proporção de um por quatro Deputados, ou fração, que constituam sua representação, facultada a designação de um como Primeiro Vice-Líder.

*\*Parágrafo com redação dada pela Resolução nº 78, de 1995.*

§ 2º A escolha do Líder será comunicada à Mesa, no início de cada legislatura, ou após a criação de Bloco Parlamentar, em documento subscrito pela maioria absoluta dos integrantes da representação.

§ 3º Os Líderes permanecerão no exercício de suas funções até que nova indicação venha a ser feita pela respectiva representação.

§ 4º O Partido com bancada inferior a um centésimo dos membros da Casa não terá Liderança, mas poderá indicar um de seus integrantes para expressar a posição do Partido quando da votação de proposições, ou para fazer uso da palavra, uma vez por semana, por cinco minutos, durante o período destinado às Comunicações de Lideranças.

§ 5º Os Líderes e Vice-Líderes não poderão integrar a Mesa.

Art. 10. O Líder, além de outras atribuições regimentais, tem as seguintes prerrogativas:

I - fazer uso da palavra, nos termos do art. 66, §§ 1º e 3º, combinado com o art. 89;

*\*Inciso adaptado aos termos da Resolução nº 3, de 1991.*

II - inscrever membros da bancada para o horário destinado às Comunicações Parlamentares;

III - participar, pessoalmente ou por intermédio dos seus Vice-Líderes, dos trabalhos de qualquer Comissão de que não seja membro, sem direito a voto, mas podendo encaminhar a votação ou requerer verificação desta;

IV - encaminhar a votação de qualquer proposição sujeita à deliberação do Plenário, para orientar sua bancada, por tempo não superior a um minuto;

V - registrar os candidatos do Partido ou Bloco Parlamentar para concorrer aos cargos da Mesa, e atender ao que dispõe o inciso III do art. 8º;

VI - indicar à Mesa os membros da bancada para compor as Comissões, e, a qualquer tempo, substituí-los.

---

---

# LEI N° 9.096, DE 19 DE SETEMBRO DE 1995

Dispõe sobre Partidos Políticos, Regulamenta os Artigos 17 e 14, § 3º, Inciso V, da Constituição Federal.

---

## TÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DOS PARTIDOS POLÍTICOS

---

### CAPÍTULO II DO FUNCIONAMENTO PARLAMENTAR

Art. 12. O partido político funciona, nas Casas Legislativas, por intermédio de uma bancada, que deve constituir suas lideranças de acordo com o estatuto do partido, as disposições regimentais das respectivas Casas e as normas desta Lei.

Art. 13. Tem direito a funcionamento parlamentar, em todas as Casas Legislativas para as quais tenha elegido representante, o partido, que em cada eleição para a Câmara dos Deputados obtenha o apoio de, no mínimo, cinco por cento dos votos apurados, não computados os brancos e os nulos, distribuídos em, pelo menos, um terço dos Estados, com um mínimo de dois por cento do total de cada um deles.

\* *O Supremo Tribunal Federal, nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade ns. 1.351-3 e 1.354-8, declarou a inconstitucionalidade deste artigo.*

### CAPÍTULO III DO PROGRAMA E DO ESTATUTO

Art. 14. Observadas as disposições constitucionais e as desta Lei, o partido é livre para fixar, em seu programa, seus objetivos políticos e para estabelecer, em seu estatuto, a sua estrutura interna, organização e funcionamento.

---

## TÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

---

Art. 56. No período entre a data da publicação desta Lei e o início da próxima legislatura, será observado o seguinte:

\* *O Supremo Tribunal Federal, nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade ns. 1.351-3 e 1.354-8, declarou a inconstitucionalidade do caput deste artigo, com interpretação que elimina limitações temporais, até que sobrevenha disposição legislativa a respeito.*

I - fica assegurado o direito ao funcionamento parlamentar na Câmara dos Deputados ao partido que tenha elegido e mantenha filiados, no mínimo, três representantes de diferentes Estados;

II - a Mesa Diretora da Câmara dos Deputados disporá sobre o funcionamento da representação partidária conferida, nesse período, ao partido que possua representação eleita ou filiada em número inferior ao disposto no inciso anterior;

III - ao partido que preencher as condições do inciso I é assegurada a realização anual de um programa, em cadeia nacional, com a duração de dez minutos;

IV - ao partido com representante na Câmara dos Deputados desde o início da Sessão Legislativa de 1995, fica assegurada a realização de um programa em cadeia nacional em cada semestre, com a duração de cinco minutos, não cumulativos com o tempo previsto no inciso III;

V - vinte e nove por cento do Fundo Partidário será destacado para distribuição a todos os partidos com estatutos registrados no Tribunal Superior Eleitoral, na proporção da representação parlamentar filiada no início da Sessão Legislativa de 1995.

Art. 57. No período entre o início da próxima Legislatura e a proclamação dos resultados da segunda eleição geral subsequente para a Câmara dos Deputados, será observado o seguinte:

*\* O Supremo Tribunal Federal, nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade ns. 1.351-3 e 1.354-8, declarou a inconstitucionalidade do caput deste artigo, com interpretação que elimina limitações temporais, até que sobrevenha disposição legislativa a respeito.*

I - direito a funcionamento parlamentar ao partido com registro definitivo de seus estatutos no Tribunal Superior Eleitoral até a data da publicação desta Lei que, a partir de sua fundação tenha corrido ou venha a concorrer às eleições gerais para a Câmara dos Deputados, elegendo representante em duas eleições consecutivas:

a) na Câmara dos Deputados, toda vez que eleger representante em, no mínimo, cinco Estados e obtiver um por cento dos votos apurados no País, não computados os brancos e os nulos;

b) nas Assembléias Legislativas e nas Câmaras de Vereadores, toda vez que, atendida a exigência do inciso anterior, eleger representante para a respectiva Casa e obtiver um total de um por cento dos votos apurados na Circunscrição, não computados os brancos e os nulos;

II - vinte e nove por cento do Fundo Partidário será destacado para distribuição, aos Partidos que cumpram o disposto no art. 13 ou no inciso anterior, na proporção dos votos obtidos na última eleição geral para a Câmara dos Deputados;

*\* O Supremo Tribunal Federal, nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade ns. 1.351-3 e 1.354-8, declarou a inconstitucionalidade da expressão "no art. 13", contida neste inciso.*

III - é assegurada, aos Partidos a que se refere o inciso I, observadas, no que couber, as disposições do Título IV:

a) a realização de um programa, em cadeia nacional, com duração de dez minutos por semestre;

b) a utilização do tempo total de vinte minutos por semestre em inserções de trinta segundos ou um minuto, nas redes nacionais e de igual tempo nas emissoras dos Estados onde hajam atendido ao disposto no inciso I, b.

Art. 58. A requerimento de partido, o Juiz Eleitoral devolverá as fichas de filiação partidária existentes no cartório da respectiva Zona, devendo ser organizada a primeira relação de filiados, nos termos do art. 19, obedecidas as normas estatutárias.

Parágrafo único. Para efeito de candidatura a cargo eletivo será considerada como primeira filiação a constante das listas de que trata este artigo.

.....

.....

# PROJETO DE RESOLUÇÃO

## N.º 46, DE 2007

(Do Sr. Ronaldo Caiado)

Altera a redação dos arts. 9º e 102 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados para determinar que a representação dos Líderes se refere ao número de Deputados Federais eleitos pela legenda partidária.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PRC-63/2000.

**A Câmara dos Deputados resolve:**

**Art. 1º** O art. 9º do Regimento Interno da Câmara dos Deputados passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo sexto:

"Art. 9º .....

.....  
*§ 6º Nos casos expressamente previstos neste Regimento, os Líderes poderão subscrever proposições e exercer as prerrogativas regimentais em nome de sua bancada, considerando-se sempre para fins de representação o número de Deputados eleitos pela legenda partidária. (AC)"*

**Art. 2º** O § 3º do art. 102 do Regimento Interno passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 102 .....

.....  
*§ 3º O quorum para a iniciativa coletiva das proposições, exigido pela Constituição Federal ou por este Regimento Interno, pode ser obtido por meio das assinaturas de cada Deputado, apostas por meio eletrônico ou, quando expressamente permitido, de Líder ou Líderes, representando estes últimos o número de Deputados eleitos em sua legenda partidária. (NR)"*

Art. **3º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O projeto de resolução que ora submeto a consideração dos Ilustres Pares visa a alterar o Regimento Interno desta Casa, a fim de ampliar a legitimidade dos Líderes partidários, quando atuam em nome de sua bancada.

A proposição determina que, para a subscrição de proposições e para o exercício das prerrogativas regimentais, o quantitativo de deputados a ser representado pelo Líder é o número de deputados eleitos pela legenda partidária nas últimas eleições.

Certo de que a iniciativa contribui para o fortalecimento dos partidos políticos, aguardo o seu acolhimento.

Sala das Sessões, em 26 de abril de 2007.

**Deputado RONALDO CAIADO**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

## **REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS**

### **RESOLUÇÃO Nº 17, de 1989**

Aprova o Regimento Interno da Câmara dos Deputados

#### **TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

#### **CAPÍTULO IV DOS LÍDERES**

Art. 9º Os Deputados são agrupados por representações partidárias ou de Blocos Parlamentares, cabendo-lhes escolher o Líder quando a representação for igual ou superior a um centésimo da composição da Câmara.

§ 1º Cada Líder poderá indicar Vice-Líderes, na proporção de um por quatro Deputados, ou fração, que constituam sua representação, facultada a designação de um como Primeiro Vice-Líder.

*\*Parágrafo com redação dada pela Resolução nº 78, de 1995.*

§ 2º A escolha do Líder será comunicada à Mesa, no início de cada legislatura, ou após a criação de Bloco Parlamentar, em documento subscrito pela maioria absoluta dos integrantes da representação.

§ 3º Os Líderes permanecerão no exercício de suas funções até que nova indicação venha a ser feita pela respectiva representação.

§ 4º O Partido com bancada inferior a um centésimo dos membros da Casa não terá Liderança, mas poderá indicar um de seus integrantes para expressar a posição do Partido quando da votação de proposições, ou para fazer uso da palavra, uma vez por semana, por cinco minutos, durante o período destinado às Comunicações de Lideranças.

§ 5º Os Líderes e Vice-Líderes não poderão integrar a Mesa.

Art. 10. O Líder, além de outras atribuições regimentais, tem as seguintes prerrogativas:

I - fazer uso da palavra, nos termos do art. 66, §§ 1º e 3º, combinado com o art. 89;

*\*Inciso adaptado aos termos da Resolução nº 3, de 1991.*

II - inscrever membros da bancada para o horário destinado às Comunicações Parlamentares;

III - participar, pessoalmente ou por intermédio dos seus Vice-Líderes, dos trabalhos de qualquer Comissão de que não seja membro, sem direito a voto, mas podendo encaminhar a votação ou requerer verificação desta;

IV - encaminhar a votação de qualquer proposição sujeita à deliberação do Plenário, para orientar sua bancada, por tempo não superior a um minuto;

V - registrar os candidatos do Partido ou Bloco Parlamentar para concorrer aos cargos da Mesa, e atender ao que dispõe o inciso III do art. 8º;

VI - indicar à Mesa os membros da bancada para compor as Comissões, e, a qualquer tempo, substituí-los.

## TÍTULO IV DAS PROPOSIÇÕES

### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 102. A proposição de iniciativa de Deputado poderá ser apresentada individual ou coletivamente.

§ 1º Consideram-se Autores da proposição, para efeitos regimentais, todos os seus signatários, podendo as respectivas assinaturas ser apostas por meio eletrônico de acordo com Ato da Mesa.

*\*Parágrafo com redação dada pela Resolução nº 22, de 2004.*

§ 2º As atribuições ou prerrogativas regimentais conferidas ao Autor serão exercidas em Plenário por um só dos signatários da proposição, regulando-se a precedência segundo a ordem em que a subscreveram.

§ 3º O *quorum* para a iniciativa coletiva das proposições, exigido pela Constituição Federal ou por este Regimento Interno, pode ser obtido por meio das assinaturas de cada Deputado, apostas por meio eletrônico ou, quando expressamente permitido, de Líder ou Líderes, representando estes últimos exclusivamente o número de Deputados de sua legenda partidária ou parlamentar, na data da apresentação da proposição.

*\*Parágrafo com redação dada pela Resolução nº 22, de 2004.*

§ 4º Nos casos em que as assinaturas de uma proposição sejam necessárias ao seu trâmite, não poderão ser retiradas ou acrescentadas após a respectiva publicação ou, em se tratando de requerimento, depois de sua apresentação à Mesa.

Art. 103. A proposição poderá ser fundamentada por escrito ou verbalmente pelo Autor e, em se tratando de iniciativa coletiva, pelo primeiro signatário ou quem este indicar, mediante prévia inscrição junto à Mesa.

Parágrafo único. O relator de proposição, de ofício ou a requerimento do Autor, fará juntar ao respectivo processo a justificação oral, extraída do *Diário da Câmara dos Deputados*.

.....  
.....

## **PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º 97, DE 2007 (Do Sr. Lincoln Portela)**

Altera a redação do § 1º do art. 66 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PRC-63/2000.

A Câmara dos Deputados resolve:

Art. 1º O § 1º do artigo 66 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 66 .....

.....

§ 1º Em qualquer tempo da sessão, os Líderes dos Partidos, pessoalmente e sem delegação, poderão fazer comunicações destinadas ao debate em torno de assuntos de relevância nacional, exceto durante as manifestações asseguradas no § 2º do art. 192.

.....”

Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Conforme o § 2º do art. 192 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, é garantido aos Líderes Partidários o direito de, pessoalmente ou por delegação, manifestarem-se por um minuto para orientar suas bancadas antes das votações. Daí porque entendemos que a realização de Comunicações de Liderança durante esses momentos torna-se indiscutivelmente inoportuna.

Temos verificado, já há bastante tempo, a utilização da prerrogativa regimental assegurada aos Líderes de se pronunciarem em Comunicação de Liderança como instrumento protelatório ao ritmo das votações, prejudicando o efetivo desempenho da atividade plenária nesta Casa Legislativa.

Nesse sentido, reafirmamos a necessidade da alteração proposta ao Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Sala da Sessões, em 30 de outubro de 2007

Deputado **LINCOLN PORTELA**

PR-MG

### **LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

### **REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS**

### **RESOLUÇÃO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS Nº 17, DE 1989**

Aprova o Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

#### **TÍTULO III DAS SESSÕES DA CÂMARA**

#### **CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 66. As sessões ordinárias terão duração de cinco horas, iniciando-se às nove horas, quando convocadas para as sextas-feiras, e, nos demais dias da semana, às quatorze horas, e constarão de:

*\*“Caput” do artigo com redação dada pela Resolução nº 3, de 1991.*

I - Pequeno Expediente, com duração de sessenta minutos improrrogáveis, destinado à matéria do expediente e aos oradores inscritos que tenham comunicação a fazer;

*\*Inciso com redação dada pela Resolução nº 3, de 1991.*

II - Grande Expediente, a iniciar-se às dez ou às quinze horas, conforme o caso, com duração improrrogável de cinqüenta minutos, distribuída entre os oradores inscritos;

*\*Inciso com redação dada pela Resolução nº 1, de 1995.*

III - Ordem do Dia, a iniciar-se às onze ou dezesseis horas, conforme o caso, com duração de três horas prorrogáveis, para apreciação da pauta;

*\*Inciso com redação dada pela Resolução nº 1, de 1995.*

IV - Comunicações Parlamentares, desde que haja tempo, destinadas a representantes de Partidos e Blocos Parlamentares, alternadamente, indicados pelos Líderes.

*\*Inciso com redação dada pela Resolução nº 3, de 1991.*

§ 1º Em qualquer tempo da sessão, os Líderes dos Partidos, pessoalmente e sem delegação, poderão fazer comunicações destinadas ao debate em torno de assuntos de relevância nacional.

*\*Parágrafo com redação dada pela Resolução nº 3, de 1991.*

§ 2º O Presidente da Câmara dos Deputados poderá determinar, a fim de adequá-la às necessidades da Casa, que a Ordem do Dia absorva o tempo destinado aos oradores do Grande Expediente.

*\*Parágrafo acrescido pela Resolução nº 3, de 1991*

§ 3º O Presidente da Câmara dos Deputados poderá não designar Ordem do Dia para sessões ordinárias, que se denominarão sessões de debates e se constituirão de Pequeno Expediente, Grande Expediente e Comunicações Parlamentares, disciplinando o Presidente a distribuição do tempo que corresponderia à Ordem do Dia, podendo os Líderes delegar a membros de suas bancadas o tempo relativo às Comunicações de Lideranças.

*\*Parágrafo acrescido pela Resolução nº 3, de 1991.*

§ 4º O Presidente da Câmara, de ofício, por proposta do Colégio de Líderes ou mediante deliberação do Plenário sobre requerimento de pelo menos um décimo dos Deputados, poderá convocar períodos de sessões extraordinárias exclusivamente destinadas à discussão e votação das matérias constantes do ato de convocação.

*\*Primitivo §2º renumerado pela Resolução nº 3, de 1991.*

§ 5º Durante os períodos de sessões a que se refere o parágrafo anterior, não serão realizadas sessões ordinárias nem funcionarão as Comissões Permanentes.

*\*Primitivo §3º renumerado pela Resolução nº 3, de 1991.*

Art. 67. A sessão extraordinária, com duração de quatro horas, será destinada exclusivamente à discussão e votação das matérias constantes da Ordem do Dia.

§ 1º A sessão extraordinária será convocada pelo Presidente, de ofício, pelo Colégio de Líderes ou por deliberação do Plenário, a requerimento de qualquer Deputado.

§ 2º O Presidente prefixará o dia, a hora e a Ordem do Dia da sessão extraordinária, que serão comunicados à Câmara em sessão ou pelo *Diário da Câmara dos Deputados*, e, quando mediar tempo inferior a vinte e quatro horas para convocação, também por via telegráfica ou telefônica, aos Deputados.

---

## TÍTULO V DA APRECIAÇÃO DAS PROPOSIÇÕES

---

### CAPÍTULO XIII DA VOTAÇÃO

---

#### Seção IV Do Encaminhamento da Votação

---

Art. 192. Anunciada uma votação, é lícito usar da palavra para encaminhá-la, salvo disposição regimental em contrário, pelo prazo de cinco minutos, ainda que se trate de matéria não sujeita a discussão, ou que esteja em regime de urgência.

§ 1º Só poderão usar da palavra quatro oradores, dois a favor e dois contrários, assegurada a preferência, em cada grupo, a Autor de proposição principal ou acessória e de requerimento a ela pertinente, e a Relator.

§ 2º Ressalvado o disposto no parágrafo anterior, cada Líder poderá manifestar-se para orientar sua bancada, ou indicar Deputado para fazê-lo em nome da Liderança, pelo tempo não excedente a um minuto.

§ 3º As questões de ordem e quaisquer incidentes supervenientes serão computados no prazo de encaminhamento do orador, se suscitados por ele ou com a sua permissão.

§ 4º Sempre que o Presidente julgar necessário, ou for solicitado a fazê-lo, convidará o Relator, o Relator substituto ou outro membro da Comissão com a qual tiver mais pertinência a matéria, a esclarecer, em encaminhamento da votação, as razões do parecer.

§ 5º Nenhum Deputado, salvo o Relator, poderá falar mais de uma vez para encaminhar a votação de proposição principal, de substitutivo ou de grupo de emendas.

§ 6º Aprovado requerimento de votação de um projeto por partes, será lícito o encaminhamento da votação de cada parte por dois oradores, um a favor e outro contra, além dos Líderes.

§ 7º No encaminhamento da votação de emenda destacada, somente poderão falar o primeiro signatário, o Autor do requerimento de destaque e o Relator. Quando houver mais de um requerimento de destaque para a mesma emenda, só será assegurada a palavra ao Autor do requerimento apresentado em primeiro lugar.

§ 8º Não terão encaminhamento de votação as eleições; nos requerimentos, quando cabível, é limitado ao signatário e a um orador contrário.

## **Seção V**

### **Do Adiamento da Votação**

Art. 193. O adiamento da votação de qualquer proposição só pode ser solicitado antes de seu início, mediante requerimento assinado por Líder, pelo Autor ou Relator da matéria.

§ 1º O adiamento da votação só poderá ser concedido uma vez e por prazo previamente fixado, não superior a cinco sessões.

§ 2º Solicitado, simultaneamente, mais de um adiamento, a adoção de um requerimento prejudicará os demais.

§ 3º Não admite adiamento de votação a proposição em regime de urgência, salvo se requerido por um décimo dos membros da Câmara, ou Líderes que representem este número, por prazo não excedente a duas sessões.

# PROJETO DE RESOLUÇÃO

## N.º 35, DE 2011

### (Do Sr. Domingos Dutra)

Modifica o §1º do art. 66 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados para vedar as comunicações de Liderança antes do término do Grande Expediente.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PRC-25/2003.

A Câmara dos Deputados resolve:

Art. 1º Esta resolução modifica o §1º do art. 66 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados para vedar as comunicações de Liderança de partido antes do término do Grande Expediente

Art. 2º O § 1º do art. 66 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, aprovado pela Resolução nº 17, de 1989, passa vigorar com a seguinte redação:

“Art. 66.....  
.....  
§ 1º Em qualquer tempo da sessão, **excepionados os períodos destinados ao Pequeno e ao Grande Expediente**, os Líderes dos Partidos, pessoalmente e sem delegação, poderão fazer comunicações destinadas ao debate em torno de assuntos de relevância nacional. (NR)  
.....”

Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

#### JUSTIFICATIVAS:

**O exercício do direito de voz garantido na Constituição Federal a todos os parlamentares é um enorme desafio diário aos deputados e deputadas federais, em virtude da quantidade de representantes populares e do tempo disponível escasso.**

**São 513 deputados e deputadas disputando 01(uma) hora diária no pequeno expediente e 01(uma) hora no grande expediente, mediante processos seletivos informatizados.**

**Em virtude do número elevado de parlamentares e do tempo limitado nas sessões, cada parlamentar é selecionando apenas uma vez por ano para o Grande Expediente e uma vez por mês para o pequeno expediente.**

**Para possibilitar maiores oportunidades a todos os parlamentares, estabeleceu-se a prática de dividir o pequeno expediente de 01(uma) hora em duas etapas: a primeira**

**meia hora de 30(trinta) destinase aos parlamentares que se inscrevem do próprio punha perante a Mesa Diretora do Plenário, sendo destinado 01(um) minuto para cada parlamentar e os 30(trinta) minutos restantes são destinados para 06(seis) parlamentares que se inscrevem no livro e são selecionados eletronicamente, segundo critérios de alternância.**

**Às segundas e sextas feiras são selecionados 04(quatro) parlamentares para o Grande Expediente, aumentando a oferta de oportunidades para os grandes debates.**

**Os deputados e deputadas que desejam utilizar os 05( cinco) minutos no pequeno expediente fazem verdadeira maratona para conquistarem este direito, tendo que amanhecer na portaria da Câmara para serem os primeiros a assinarem o livro de presença.**

**Os deputados e deputadas que desejam falar nos primeiros 30(trinta) minutos do pequeno expediente chegam antes da 14:00 horas às terças e quarta feiras e antes das 9:00 horas às quintas feiras.**

**Ocorre que este esforço e até sacrifício para o exercício de um direito sagrado vem sendo aviltado abusivamente pelo tempo de comunicação de liderança, exercido por líderes ou por delegação.**

**Assim, em pleno pequeno expediente, Lideres ou deputados por eles delegados utilizam o tempo destinado à bancadas ou bloco, liquidando por completo o tempo destinado aos parlamentares regularmente inscritos.**

**Esta prática vem se tornando abusiva e afrontosa ao regimento interno, que em seu artigo 66 § 1º, estabelece que os líderes podem fazer comunicação apenas pessoalmente e de assunto de relevância nacional:**

**Art. 66:.....**

**§ 1º - Em qualquer tempo da sessão, os Líderes dos Partidos, pessoalmente e SEM DELEGAÇÃO, poderão fazer comunicações destinadas ao debate em torno de assuntos de RELEVÂNCIA NACIONAL.**

**Verifica-se de forma continuada, em especial às segundas- feiras, quintas-feiras e sextas- feiras, o uso do tempo destinado à liderança por parlamentares que não são líderes, que atravessam o tempo destinado ao pequeno e ao grande expediente, para fazerem comunicações de interesses pessoal e local, em completo desrespeito a quem se inscreveu regulamente e também ao regimento interno.**

**Entendo que mesmo sendo os líderes, o tempo só poderá ser utilizado após o grande expediente, até mesmo porque, sendo o assunto de relevância nacional, o Plenário só está completo para refletir sobre a comunicação após o Grande Expediente e o início da ordem do dia.**

**Para coibir esta prática desrespeitosa, apresentamos o presente projeto de resolução, estabelecendo que as comunicações de lideranças só poderão ser feitas após o grande expediente.**

O presente projeto de resolução objetiva respeitar os parlamentares que se esforçam para conquistar o direito de voz de forma limpa e transparente, evitando o oportunismo de alguns, que se aproveitando de uma franquia regimental destinada aos líderes e sobre temas relevantes para Nação, se transformam em verdadeiros paus- de- lata, atravessando a qualquer momento espaço que não lhe pertence, bem como subtraindo o tempo precioso a quem conquistou a oportunidade de falar no Plenário da Câmara.

Esperamos a aprovação da presente proposição, como forma de garantir igualdades de oportunidades, sem oportunismos.

**Sala das Sessões, 15 de março de 2011.**

“Justiça se faz na luta!”

DEP. DOMINGOS DUTRA (PT/MA)

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**REGIMENTO INTERNO  
DA  
CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**RESOLUÇÃO Nº 17, de 1989**

Aprova o Regimento Interno da Câmara dos Deputados

**TÍTULO III  
DAS SESSÕES DA CÂMARA**

**CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 66. As sessões ordinárias terão duração de cinco horas, iniciando-se às nove horas, quando convocadas para as sextas-feiras, e, nos demais dias da semana, às quatorze horas, e constarão de: ([“Caput” do artigo com redação dada pela Resolução nº 3, de 1991](#))

I - Pequeno Expediente, com duração de sessenta minutos improrrogáveis, destinado à matéria do expediente e aos oradores inscritos que tenham comunicação a fazer; ([Inciso com redação dada pela Resolução nº 3, de 1991](#))

II - Grande Expediente, a iniciar-se às dez ou às quinze horas, conforme o caso, com duração improrrogável de cinqüenta minutos, distribuída entre os oradores inscritos; ([Inciso com redação dada pela Resolução nº 1, de 1995](#))

III - Ordem do Dia, a iniciar-se às onze ou dezesseis horas, conforme o caso, com duração de três horas prorrogáveis, para apreciação da pauta; ([Inciso com redação dada pela Resolução nº 1, de 1995](#))

IV - Comunicações Parlamentares, desde que haja tempo, destinadas a representantes de Partidos e Blocos Parlamentares, alternadamente, indicados pelos Líderes. ([Inciso com redação dada pela Resolução nº 3, de 1991](#))

§ 1º Em qualquer tempo da sessão, os Líderes dos Partidos, pessoalmente e sem delegação, poderão fazer comunicações destinadas ao debate em torno de assuntos de relevância nacional. ([Parágrafo com redação dada pela Resolução nº 3, de 1991](#))

§ 2º O Presidente da Câmara dos Deputados poderá determinar, a fim de adequá-la às necessidades da Casa, que a Ordem do Dia absorva o tempo destinado aos oradores do Grande Expediente. ([Parágrafo acrescido pela Resolução nº 3, de 1991](#))

§ 3º O Presidente da Câmara dos Deputados poderá não designar Ordem do Dia para sessões ordinárias, que se denominarão sessões de debates e se constituirão de Pequeno Expediente, Grande Expediente e Comunicações Parlamentares, disciplinando o Presidente a distribuição do tempo que corresponderia à Ordem do Dia, podendo os Líderes delegar a membros de suas bancadas o tempo relativo às Comunicações de Lideranças. ([Parágrafo acrescido pela Resolução nº 3, de 1991](#))

§ 4º O Presidente da Câmara, de ofício, por proposta do Colégio de Líderes ou mediante deliberação do Plenário sobre requerimento de pelo menos um décimo dos Deputados, poderá convocar períodos de sessões extraordinárias exclusivamente destinadas à discussão e votação das matérias constantes do ato de convocação. ([Primitivo §2º renumerado pela Resolução nº 3, de 1991](#))

§ 5º Durante os períodos de sessões a que se refere o parágrafo anterior, não serão realizadas sessões ordinárias nem funcionarão as Comissões Permanentes. ([Primitivo §3º renumerado pela Resolução nº 3, de 1991](#))

Art. 67. A sessão extraordinária, com duração de quatro horas, será destinada exclusivamente à discussão e votação das matérias constantes da Ordem do Dia.

§ 1º A sessão extraordinária será convocada pelo Presidente, de ofício, pelo Colégio de Líderes ou por deliberação do Plenário, a requerimento de qualquer Deputado.

§ 2º O Presidente prefixará o dia, a hora e a Ordem do Dia da sessão extraordinária, que serão comunicados à Câmara em sessão ou pelo *Diário da Câmara dos Deputados*, e, quando mediar tempo inferior a vinte e quatro horas para convocação, também por via telegráfica ou telefônica, aos Deputados.

.....  
.....

# PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º 42, DE 2011

(Do Sr. Roberto Freire)

Altera o Regimento Interno da Câmara dos Deputados permitindo o aparte ao relator.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PRC-30/1991.

A Câmara dos Deputados resolve:

Art. 1º O art. 176 da Resolução n.º 17, de 1989, da Câmara dos Deputados, que aprova seu Regimento Interno, passa a vigorar com a seguinte relação:

“Art. 176 .....  
.....  
§2º .....  
.....  
III – a parecer oral, ressalvado o disposto no § 6º deste artigo.  
.....  
§6º Aos líderes e vice-líderes será permitido um aparte ao relator, independente de permissão, por tempo não superior a 3 minutos. (NR)

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

A palavra parlamento, que vem do inglês medieval, significa reunião para tratar de assuntos nacionais. Vem do francês arcaico "parlement", de "parler", que significa falar.

A faculdade do parlamentar de discutir as matérias que constam da pauta não pode ser cerceada, ao contrário, deve ser mantida e ampliada o máximo possível para que esta Casa seja verdadeiramente um Parlamento, e as leis que forem votadas, tenham o melhor texto possível, fruto de um debate profundo e consistente. Este projeto de resolução se propõe a aumentar a possibilidade de discussão da matéria quando estiver em votação.

A prática que tem sido frequente no Congresso é a votação de projetos que tramitam em regime de urgência e assim, têm seus pareceres lidos em plenário pelo relator da comissão no momento imediatamente anterior à votação do texto. Ocorre que, os projetos que tem sua urgência aprovada pelo plenário da Câmara, são aqueles que abordam os temas mais sensíveis

à sociedade e que terão as maiores consequências na vida da população brasileira. É exatamente pela relevância destas proposições que sua tramitação ganha um roteiro diferente e acelerado, e é também por essa relevância que a discussão deve ser ampliada e aprofundada.

A fim de ampliarmos as oportunidades para a discussão qualificada do mérito, propomos que líderes e vice-líderes possam apartear o relator, interpelando-o para que a discussão seja frutífera e o ponto a ser questionado não se perca ao longo de todas as etapas do processo de votação.

É direito fundamental do parlamentar se expressar, falar, e discutir aquilo que ele votará. É um poder/dever deste agente, que não pode se furtar dele, antes, deve privilegiar toda a forma de debate a fim de que a democracia seja aperfeiçoada constantemente.

Com base nestes argumentos, peço o apoio dos ilustres pares para a aprovação desta alteração do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, para que assim, possamos ampliar cada vez mais o debate político nesta Casa.

Sala das sessões, 5 de abril de 2011.

Dep. Roberto Freire  
PPS/SP

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**REGIMENTO INTERNO  
DA  
CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**RESOLUÇÃO Nº 17, de 1989**

Aprova o Regimento Interno da Câmara dos Deputados

.....  
**TÍTULO V  
DA APRECIAÇÃO DAS PROPOSIÇÕES**  
.....

**CAPÍTULO XII  
DA DISCUSSÃO**  
.....

## Seção II Da inscrição e do Uso da Palavra

---

### Subseção III Do Aparte

Art. 176. Aparte é a interrupção, breve e oportuna, do orador para indagação, ou esclarecimento, relativos à matéria em debate.

§ 1º O Deputado só poderá apartear o orador se lhe solicitar e obtiver permissão, devendo permanecer de pé ao fazê-lo.

§ 2º Não será admitido aparte:

I - à palavra do Presidente;

II - paralelo a discurso;

III - a parecer oral;

IV - por ocasião do encaminhamento de votação;

V - quando o orador declarar, de modo geral, que não o permite;

VI - quando o orador estiver suscitando questão de ordem, ou falando para reclamação;

VII - nas Comunicações a que se referem o inciso I e § 1º do art. 66. ([Inciso com redação adaptada aos termos da Resolução nº 3, de 1991](#))

§ 3º Os apartes subordinam-se às disposições relativas à discussão, em tudo que lhes for aplicável, e incluem-se no tempo destinado ao orador.

§ 4º Não serão publicados os apartes proferidos em desacordo com os dispositivos regimentais.

§ 5º Os apartes só serão sujeitos a revisão do Autor se permitida pelo orador, que não poderá modificá-los.

### Seção III Do Adiamento da Discussão

Art. 177. Antes de ser iniciada a discussão de um projeto, será permitido o seu adiamento, por prazo não superior a dez sessões, mediante requerimento assinado por Líder, Autor ou Relator e aprovado pelo Plenário.

§ 1º Não admite adiamento de discussão a proposição em regime de urgência, salvo se requerido por um décimo dos membros da Câmara, ou Líderes que representem esse número, por prazo não excedente a duas sessões.

§ 2º Quando para a mesma proposição forem apresentados dois ou mais requerimentos de adiamento, será votado em primeiro lugar o de prazo mais longo.

§ 3º Tendo sido adiada uma vez a discussão de uma matéria, só o será novamente ante a alegação, reconhecida pelo Presidente da Câmara, de erro na publicação.

---

---

# PROJETO DE RESOLUÇÃO

## N.º 190, DE 2013

### (Do Sr. Inocêncio Oliveira)

Altera os arts. 66 e 89 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, estabelecendo horário para as Comunicações de Liderança.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PRC 25/2003.

A Câmara dos Deputados, nos termos do inciso III do art. 51 da Constituição Federal, RESOLVE:

Art. 1º Os artigos 66 e 89 do Regimento Interno passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 66. As sessões ordinárias terão duração de cinco horas e constarão de:

I - .....

I - .....

III - .....

IV - .....

§ 1º No período compreendido entre 16 horas e 17 horas, os Líderes dos Partidos, pessoalmente e sem delegação, poderão fazer comunicações destinadas ao debate em torno de assuntos de relevância nacional.

§ 2º .....

§ 3º .....

§ 4º .....

§ 5º ....." (NR)

“Art. 89. As Comunicações de Lideranças previstas no § 1º do art. 66 deste Regimento destinam-se aos Líderes que queiram fazer uso da palavra, por período de tempo proporcional ao número de membros das respectivas bancadas, com o mínimo de três e o máximo de dez minutos, não sendo permitido apartes, destinando-se à Liderança do Governo a média do tempo reservado às representações da Maioria e da Minoria.

§ 1º É facultada aos líderes a cessão, entre si, do tempo, total ou parcial, que lhes for atribuído na forma deste artigo.

§ 2º A determinação prevista no § 1º do art. 66 deste Regimento, em relação ao horário para as Comunicações de Liderança não se aplica às sessões de debates.

§ 3º Não será permitida a realização de Comunicação de Liderança nas sessões extraordinárias.” (NR)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Verifica-se atualmente que o Poder Legislativo do País vem atuando com demasiada morosidade. E quando se propõe a resolver questões de maior relevância, isso se procede com discussões apressadas, em cima da hora. Essa é a maior crítica que a população brasileira faz ao Congresso Nacional.

O que se pretende com esta proposta é, então, estabelecer um horário para a realização das Comunicações Parlamentares a fim de agilizar os trabalhos do Congresso Nacional, sobretudo da Câmara dos Deputados. A priorização da discussão e da votação das matérias é condição fundamental para que, cada vez mais, esta Casa possa funcionar plenamente.

Assim, ao determinar que apenas das 16 às 17 horas as Lideranças Partidárias possam fazer suas comunicações durante as sessões ordinárias e não mais permitir que isso ocorra nas sessões extraordinárias, estaremos contribuindo de forma decisiva para garantir que as sessões plenárias deliberativas não sejam interrompidas a qualquer hora, prejudicando drasticamente o processo legislativo.

Sala das Sessões, em 17 de abril de 2013.

Deputado **INOCÊNCIO OLIVEIRA**  
(PR-PE)

### **LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

### **REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS**

#### **RESOLUÇÃO N° 17, de 1989**

Aprova o Regimento Interno da Câmara dos Deputados

### **TÍTULO III DAS SESSÕES DA CÂMARA**

## CAPÍTULO I

### DISPOSIÇÕES GERAIS

---

Art. 66. As sessões ordinárias terão duração de cinco horas e constarão de: (*“Caput” do artigo com redação dada pela Resolução nº 19, de 2012*)

I - Pequeno Expediente, com duração de sessenta minutos improrrogáveis, destinado à matéria do expediente e aos oradores inscritos que tenham comunicação a fazer; (*Inciso com redação dada pela Resolução nº 3, de 1991*)

II - Grande Expediente, a iniciar-se às dez ou às quinze horas, conforme o caso, com duração improrrogável de cinqüenta minutos, distribuída entre os oradores inscritos; (*Inciso com redação dada pela Resolução nº 1, de 1995*)

III – Ordem do Dia, a iniciar-se às dezesseis horas, com duração de três horas prorrogáveis, para apreciação da pauta; (*Inciso com redação dada pela Resolução nº 19, de 2012*)

IV - Comunicações Parlamentares, desde que haja tempo, destinadas a representantes de Partidos e Blocos Parlamentares, alternadamente, indicados pelos Líderes. (*Inciso com redação dada pela Resolução nº 3, de 1991*)

§ 1º Em qualquer tempo da sessão, os Líderes dos Partidos, pessoalmente e sem delegação, poderão fazer comunicações destinadas ao debate em torno de assuntos de relevância nacional. (*Parágrafo com redação dada pela Resolução nº 3, de 1991*)

§ 2º O Presidente da Câmara dos Deputados poderá determinar, a fim de adequá-la às necessidades da Casa, que a Ordem do Dia absorva o tempo destinado aos oradores do Grande Expediente. (*Parágrafo acrescido pela Resolução nº 3, de 1991*)

§ 3º O Presidente da Câmara dos Deputados poderá não designar Ordem do Dia para sessões ordinárias, que se converterão em sessões de debates. (*Parágrafo com redação dada pela Resolução nº 19, de 2012*)

§ 4º O Presidente da Câmara, de ofício, por proposta do Colégio de Líderes ou mediante deliberação do Plenário sobre requerimento de pelo menos um décimo dos Deputados, poderá convocar períodos de sessões extraordinárias exclusivamente destinadas à discussão e votação das matérias constantes do ato de convocação. (*Primitivo §2º renumerado pela Resolução nº 3, de 1991*)

§ 5º Durante os períodos de sessões a que se refere o parágrafo anterior, não serão realizadas sessões ordinárias nem funcionarão as Comissões Permanentes. (*Primitivo §3º renumerado pela Resolução nº 3, de 1991*)

Art. 67. A sessão extraordinária, com duração de quatro horas, será destinada exclusivamente à discussão e votação das matérias constantes da Ordem do Dia.

§ 1º A sessão extraordinária será convocada pelo Presidente, de ofício, pelo Colégio de Líderes ou por deliberação do Plenário, a requerimento de qualquer Deputado.

§ 2º O Presidente prefixará o dia, a hora e a Ordem do Dia da sessão extraordinária, que serão comunicados à Câmara em sessão ou pelo *Diário da Câmara dos Deputados*, e, quando mediar tempo inferior a vinte e quatro horas para convocação, também por via telegráfica ou telefônica, aos Deputados.

---

## CAPÍTULO II

### DAS SESSÕES PÚBLICAS

---

Seção IV  
Das Comunicações de Lideranças  
*(Seção com redação dada pela Resolução nº 3, de 1991)*

Art. 89. As Comunicações de Lideranças previstas no § 1º do art. 66 deste Regimento destinam-se aos Líderes que queiram fazer uso da palavra, por período de tempo proporcional ao número de membros das respectivas bancadas, com o mínimo de três e o máximo de dez minutos, não sendo permitido apartes, destinando-se à Liderança do Governo a média do tempo reservado às representações da Maioria e da Minoria.

Parágrafo único. É facultada aos líderes a cessão, entre si, do tempo, total ou parcial, que lhes for atribuído na forma deste artigo. *(Primitivo art. 84 renumerado e com nova redação dada pela Resolução nº 3, de 1991)*

Seção V  
Das Comunicações Parlamentares

Art. 90. Se esgotada a Ordem do Dia antes das dezenove horas, ou não havendo matéria a ser votada, o Presidente concederá a palavra aos oradores indicados pelos Líderes para Comunicações Parlamentares. *("Caput" do artigo com redação dada pela Resolução nº 3, de 1991 e adaptada aos termos da Resolução nº 1, de 1995)*

Parágrafo único. Os oradores serão chamados, alternadamente, por Partidos e Blocos Parlamentares, por período não excedente a dez minutos para cada Deputado.

.....  
.....

**PROJETO DE RESOLUÇÃO  
N.º 254, DE 2014  
(Do Sr. Onofre Santo Agostini)**

Regulamenta o uso da palavra pelos Líderes durante as sessões ordinárias e extraordinárias, alterando o §1º do art. 66 do Regimento Interno.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PRC-25/2003.

A Câmara dos Deputados resolve:

Art. 1º Esta Resolução altera o §1º do art. 66 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados para regulamentar o uso da palavra dos Líderes Partidários durante as sessões ordinárias e extraordinárias.

Art. 2º Dê-se ao §1º do art. 66 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados a seguinte redação:

“Art. 66. ....

.....

§1º Em qualquer tempo da sessão, os Líderes dos Partidos, pessoalmente e sem delegação, poderão fazer comunicações destinadas ao debate em torno de assuntos de relevância nacional, **limitados a uma sessão por dia, ordinária ou extraordinária.**

.....” (NR)

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

#### **JUSTIFICATIVA**

É da natureza do parlamento o debate em torno dos temas de relevância nacional. Salutar é a regra que possibilita aos líderes partidários utilizarem da palavra para expor à Nação temas de mais alta relevância.

Todavia, isso não é uma atribuição apenas dos Líderes Partidários. Qualquer parlamentar tem a prerrogativa e o dever de expor à Nação as situações de interesse nacional.

Nesse sentido, buscando harmonizar o interesse das Lideranças e dos parlamentares, sugere-se que os Líderes tenham a prerrogativa de utilizar a palavra durante as sessões ordinárias ou extraordinárias, limitados a uma vez por dia.

A medida visa oportunizar aos demais parlamentares o uso da palavra em plenário, principalmente em sessões de grande relevância, uma vez que, em virtude de ser uma prerrogativa ilimitada aos líderes, pelo Regimento Interno da Casa, acabam consumindo o tempo que restaria aos demais parlamentares.

Assim, da forma estabelecida pela presente proposição permite-se que os Líderes exerçam em plenitude sua atividade e que os demais parlamentares possam apresentar à sociedade suas ideias em torno de temas que considerem relevantes.

Sala das Sessões, em 10 de junho de 2014.

**Deputado ONOFRE SANTO AGOSTINI  
PSD/SC**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**REGIMENTO INTERNO  
DA  
CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**RESOLUÇÃO Nº 17, de 1989**

Aprova o Regimento Interno da Câmara dos Deputados

A CÂMARA DOS DEPUTADOS, considerando a necessidade de adaptar o seu funcionamento e processo legislativo próprio à Constituição Federal,

.....

**TÍTULO III  
DAS SESSÕES DA CÂMARA**

**CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 65. As sessões da Câmara dos Deputados serão:

I - preparatórias, as que precedem a inauguração dos trabalhos do Congresso Nacional na primeira e na terceira sessões legislativas de cada legislatura;

II - deliberativas:

a) ordinárias, as de qualquer sessão legislativa, realizadas apenas uma vez por dia, de terça a quinta-feira, iniciando-se às quatorze horas;

b) extraordinárias, as realizadas em dias ou horas diversos dos prefixados para as ordinárias;

III - não deliberativas:

a) de debates, as realizadas de forma idêntica às ordinárias, porém sem Ordem do Dia, apenas uma vez às segundas e sextas-feiras, iniciando-se às quatorze horas nas segundas e às nove horas nas sextas-feiras, disciplinando o Presidente da Câmara dos Deputados o tempo que corresponderia à Ordem do Dia, podendo os Líderes delegar a membros de suas bancadas o tempo relativo às Comunicações de Lideranças;

b) solenes, as realizadas para grandes comemorações ou para homenagens especiais;

IV - (revogado). ([Artigo com redação dada pela Resolução nº 19, de 2012](#))

Art. 66. As sessões ordinárias terão duração de cinco horas e constarão de:  
([“Caput” do artigo com redação dada pela Resolução nº 19, de 2012](#))

I - Pequeno Expediente, com duração de sessenta minutos improrrogáveis, destinado à matéria do expediente e aos oradores inscritos que tenham comunicação a fazer; [\(Inciso com redação dada pela Resolução nº 3, de 1991\)](#)

II - Grande Expediente, a iniciar-se às dez ou às quinze horas, conforme o caso, com duração improrrogável de cinqüenta minutos, distribuída entre os oradores inscritos; [\(Inciso com redação dada pela Resolução nº 1, de 1995\)](#)

III – Ordem do Dia, a iniciar-se às dezesseis horas, com duração de três horas prorrogáveis, para apreciação da pauta; [\(Inciso com redação dada pela Resolução nº 19, de 2012\)](#)

IV - Comunicações Parlamentares, desde que haja tempo, destinadas a representantes de Partidos e Blocos Parlamentares, alternadamente, indicados pelos Líderes. [\(Inciso com redação dada pela Resolução nº 3, de 1991\)](#)

§ 1º Em qualquer tempo da sessão, os Líderes, pessoalmente, ou mediante delegação escrita a Vice-Líder, poderão fazer comunicações destinadas ao debate em torno de assuntos de relevância nacional. [\(Parágrafo com redação dada pela Resolução nº 45, de 2013\)](#)

§ 2º O Presidente da Câmara dos Deputados poderá determinar, a fim de adequá-la às necessidades da Casa, que a Ordem do Dia absorva o tempo destinado aos oradores do Grande Expediente. [\(Parágrafo acrescido pela Resolução nº 3, de 1991\)](#)

§ 3º O Presidente da Câmara dos Deputados poderá não designar Ordem do Dia para sessões ordinárias, que se converterão em sessões de debates. [\(Parágrafo com redação dada pela Resolução nº 19, de 2012\)](#)

§ 4º O Presidente da Câmara, de ofício, por proposta do Colégio de Líderes ou mediante deliberação do Plenário sobre requerimento de pelo menos um décimo dos Deputados, poderá convocar períodos de sessões extraordinárias exclusivamente destinadas à discussão e votação das matérias constantes do ato de convocação. [\(Primitivo §2º renumerado pela Resolução nº 3, de 1991\)](#)

§ 5º Durante os períodos de sessões a que se refere o parágrafo anterior, não serão realizadas sessões ordinárias nem funcionarão as Comissões Permanentes. [\(Primitivo §3º renumerado pela Resolução nº 3, de 1991\)](#)

Art. 67. A sessão extraordinária, com duração de quatro horas, será destinada exclusivamente à discussão e votação das matérias constantes da Ordem do Dia.

§ 1º A sessão extraordinária será convocada pelo Presidente, de ofício, pelo Colégio de Líderes ou por deliberação do Plenário, a requerimento de qualquer Deputado.

§ 2º O Presidente prefixará o dia, a hora e a Ordem do Dia da sessão extraordinária, que serão comunicados à Câmara em sessão ou pelo *Diário da Câmara dos Deputados*, e, quando mediar tempo inferior a vinte e quatro horas para convocação, também por via telegráfica ou telefônica, aos Deputados.

.....

.....

# PROJETO DE RESOLUÇÃO

## N.º 71, DE 2015

### (Do Sr. Pedro Chaves)

Altera o art. 89 do regimento Interno da Câmara dos Deputados para limitar o tempo total de comunicações de liderança nas sessões deliberativas.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PRC-25/2003.

A Câmara dos Deputados resolve:

Art. 1º O art. 89 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados passa a vigorar acrescido do seguinte § 1º, renumerando-se o atual parágrafo único como § 2º:

“Art. 89. (...)

§ 1º Nas sessões deliberativas a duração total das Comunicações de Liderança não poderá exceder a sessenta minutos, cabendo à Mesa ajustar a esse limite os tempos mínimo e máximo de uso da palavra referidos no caput.

§2º ..... (NR)”

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

A alteração regimental ora proposta tem por finalidade reduzir o tempo total usado para as comunicações de lideranças durante as sessões deliberativas da Câmara dos Deputados.

Muito embora não tenhamos objeção, em tese, à norma que hoje garante aos Líderes o direito a usar da palavra a qualquer tempo das sessões para pronunciamentos de interesse de suas bancadas, parece-nos que a instituição de algum limite para a duração total dessas comunicações no decorrer de sessões deliberativas será muito bem-vinda para dar maior produtividade a nossos trabalhos.

Uma quantidade significativa de matérias que exigem pronta deliberação desta Casa disputa, atualmente, um apertado espaço na abarrotada pauta de deliberações do Plenário, cujas sessões de discussão e votação, contudo, têm tido seu fluxo interrompido inúmeras vezes para que os Líderes exerçam suas prerrogativas. Com o grande número de bancadas partidárias existentes e a previsão atual de no mínimo três e no máximo dez minutos de duração por pronunciamento, o total de tempo gasto com comunicações de liderança numa sessão tem chegado a consumir mais de cem minutos da mesma, ou seja, cerca de um terço de seu tempo total, o que consideramos um exagero.

O projeto de resolução ora apresentado mantém as regras atuais para os demais tipos de sessão da Câmara, mas determina que, nas deliberativas, a Mesa ajuste os tempos mínimo e máximo de uso da palavra por cada Líder, de modo que, somados, esses pronunciamentos não ultrapassem o limite total de sessenta minutos por sessão.

Por estarmos convencidos de que a medida ora alvitrada é importante para que tenhamos melhores resultados nos trabalhos do Plenário da Câmara dos Deputados, contamos com o apoio de nossos Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 20 de agosto de 2015.

Deputado PEDRO CHAVES

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**RESOLUÇÃO N° 17, DE 1989**

Aprova o Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A CÂMARA DOS DEPUTADOS, considerando a necessidade de adaptar o seu funcionamento e processo legislativo próprio à Constituição Federal,

RESOLVE:

Art. 1º O Regimento Interno da Câmara dos Deputados passa a vigorar na conformidade do texto anexo.

Art. 2º Dentro de um ano a contar da promulgação desta resolução, a Mesa elaborará e submeterá à aprovação do Plenário o projeto de Regulamento Interno das

Comissões e a alteração dos Regulamentos Administrativo e de Pessoal, para ajustá-los às diretrizes estabelecidas no Regimento.

*Parágrafo único.* Ficam mantidas as normas administrativas em vigor, no que não contrarie o anexo Regimento, e convalidados os atos praticados pela Mesa no período de 1º de fevereiro de 1987, data da instalação da Assembléia Nacional Constituinte, até o início da vigência desta resolução.

Art. 3º A Mesa apresentará projeto de resolução sobre o Código de Ética e Decoro Parlamentar. [\(Vide Resolução nº 25, de 2001\)](#)

Art. 4º Ficam mantidas, até o final da sessão legislativa em curso, com seus atuais Presidente e Vice-Presidentes, as Comissões Permanentes criadas e organizadas na forma da Resolução nº 5, de 1989, que terão competência em relação às matérias das Comissões que lhes sejam correspondentes ou com as quais tenham maior afinidade, conforme discriminação constante do texto regimental anexo (art. 32). [\(Vide Resolução nº 20, de 2004\)](#)

§ 1º Somente serão apreciadas conclusivamente pelas Comissões, na conformidade do art. 24, II, do novo Regimento, as proposições distribuídas a partir do início da vigência desta Resolução.

§ 2º Excetuam-se do prescrito no parágrafo anterior os projetos em trâmite na Casa, pertinentes ao cumprimento dos arts. 50 e 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, em relação aos quais o Presidente da Câmara abrirá o prazo de cinco sessões para a apresentação de emendas nas Comissões incumbidas de examinar o mérito das referidas proposições.

Art. 5º Ficam mantidas, até o final da legislatura em curso, as lideranças constituídas, na forma das disposições regimentais anteriores, até a data da promulgação do Regimento Interno.

Art. 6º Até 15 de março de 1990, constitui a Maioria a legenda ou composição partidária integrada pelo maior número de representantes, considerando-se Minoria a representação imediatamente inferior.

Art. 7º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se a Resolução nº 30, de 1972, suas alterações e demais disposições em contrário.

Brasília, 21 de setembro de 1989. - *Paes de Andrade*, Presidente.

## **REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS**

---

### **TÍTULO III** **DAS SESSÕES DA CÂMARA**

---

### **CAPÍTULO II** **DAS SESSÕES PÚBLICAS**

---

**Seção IV**  
**Das Comunicações de Lideranças**  
*(Seção com redação dada pela Resolução nº 3, de 1991)*

Art. 89. As Comunicações de Lideranças previstas no § 1º do art. 66 deste Regimento destinam-se aos Líderes que queiram fazer uso da palavra, por período de tempo proporcional ao número de membros das respectivas bancadas, com o mínimo de três e o máximo de dez minutos, não sendo permitido apartes, destinando-se à Liderança do Governo a média do tempo reservado às representações da Maioria e da Minoria.

Parágrafo único. É facultada aos líderes a cessão, entre si, do tempo, total ou parcial, que lhes for atribuído na forma deste artigo. *(Primitivo art. 84 renumerado e com nova redação dada pela Resolução nº 3, de 1991)*

**Seção V**  
**Das Comunicações Parlamentares**

Art. 90. Se esgotada a Ordem do Dia antes das dezenove horas, ou não havendo matéria a ser votada, o Presidente concederá a palavra aos oradores indicados pelos Líderes para Comunicações Parlamentares. *("Caput" do artigo com redação dada pela Resolução nº 3, de 1991 e adaptada aos termos da Resolução nº 1, de 1995)*

Parágrafo único. Os oradores serão chamados, alternadamente, por Partidos e Blocos Parlamentares, por período não excedente a dez minutos para cada Deputado.

.....

.....

# PROJETO DE RESOLUÇÃO

## N.º 239, DE 2017

(Do Sr. Alberto Fraga)

Altera o Regimento Interno da Câmara dos Deputados, aprovado pela Resolução nº 17, de 1989, para regular o uso da palavra em Plenário por líderes partidários, ou vice-líderes designados, durante as sessões.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PRC-305/2006.

**A CÂMARA DOS DEPUTADOS** resolve:

Art. 1º O parágrafo 1º, do artigo 66, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 66 .....

.....  
§ 1º *Aos líderes partidários, pessoalmente ou mediante delegação escrita a Vice-Líder, se facultará o uso da palavra somente antes da Ordem do Dia ou durante as votações.* ” (NR).

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Resolução tem por objetivo dar celeridade às sessões em Plenário, evitando que as mesmas se prolonguem desnecessariamente em razão do uso da palavra pelos líderes de bancada, ou vice-líderes designados, a qualquer tempo da sessão; facultando-lhes a palavra somente no período que anteceder a Ordem do Dia e durante as votações.

Sala das Sessões, em 16 de maio de 2017.

Deputado **Alberto Fraga**  
**Democratas/DF**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
 Seção de Legislação Citada - SELEC

## RESOLUÇÃO N° 17, DE 1989

Aprova o Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

**A CÂMARA DOS DEPUTADOS**, considerando a necessidade de adaptar o seu funcionamento e processo legislativo próprio à Constituição Federal,

RESOLVE:

Art. 1º O Regimento Interno da Câmara dos Deputados passa a vigorar na conformidade do texto anexo.

Art. 2º Dentro de um ano a contar da promulgação desta resolução, a Mesa elaborará e submeterá à aprovação do Plenário o projeto de Regulamento Interno das Comissões e a alteração dos Regulamentos Administrativo e de Pessoal, para ajustá-los às diretrizes estabelecidas no Regimento.

*Parágrafo único.* Ficam mantidas as normas administrativas em vigor, no que não contrarie o anexo Regimento, e convalidados os atos praticados pela Mesa no período de 1º de fevereiro de 1987, data da instalação da Assembléia Nacional Constituinte, até o início da vigência desta resolução.

Art. 3º A Mesa apresentará projeto de resolução sobre o Código de Ética e Decoro Parlamentar. ([Vide Resolução nº 25, de 2001](#))

Art. 4º Ficam mantidas, até o final da sessão legislativa em curso, com seus atuais Presidente e Vice-Presidentes, as Comissões Permanentes criadas e organizadas na forma da Resolução nº 5, de 1989, que terão competência em relação às matérias das Comissões que lhes sejam correspondentes ou com as quais tenham maior afinidade, conforme discriminação constante do texto regimental anexo (art. 32). ([Vide Resolução nº 20, de 2004](#))

§ 1º Somente serão apreciadas conclusivamente pelas Comissões, na conformidade do art. 24, II, do novo Regimento, as proposições distribuídas a partir do início da vigência desta Resolução.

§ 2º Exetuam-se do prescrito no parágrafo anterior os projetos em trâmite na Casa, pertinentes ao cumprimento dos arts. 50 e 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, em relação aos quais o Presidente da Câmara abrirá o prazo de cinco sessões para a apresentação de emendas nas Comissões incumbidas de examinar o mérito das referidas proposições.

Art. 5º Ficam mantidas, até o final da legislatura em curso, as lideranças constituídas, na forma das disposições regimentais anteriores, até a data da promulgação do Regimento Interno.

Art. 6º Até 15 de março de 1990, constitui a Maioria a legenda ou composição partidária integrada pelo maior número de representantes, considerando-se Minoria a representação imediatamente inferior.

Art. 7º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se a Resolução nº 30, de 1972, suas alterações e demais

disposições em contrário.

Brasília, 21 de setembro de 1989. - *Paes de Andrade*, Presidente.

## TÍTULO III DAS SESSÕES DA CÂMARA

### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 65. As sessões da Câmara dos Deputados serão:

I - preparatórias, as que precedem a inauguração dos trabalhos do Congresso Nacional na primeira e na terceira sessões legislativas de cada legislatura;

II - deliberativas:

a) ordinárias, as de qualquer sessão legislativa, realizadas apenas uma vez por dia, de terça a quinta-feira, iniciando-se às quatorze horas;

b) extraordinárias, as realizadas em dias ou horas diversos dos prefixados para as ordinárias;

III - não deliberativas:

a) de debates, as realizadas de forma idêntica às ordinárias, porém sem Ordem do Dia, apenas uma vez às segundas e sextas-feiras, iniciando-se às quatorze horas nas segundas e às nove horas nas sextas-feiras, disciplinando o Presidente da Câmara dos Deputados o tempo que corresponderia à Ordem do Dia, podendo os Líderes delegar a membros de suas bancadas o tempo relativo às Comunicações de Lideranças;

b) solenes, as realizadas para grandes comemorações ou para homenagens especiais;

IV - (revogado). ([Artigo com redação dada pela Resolução nº 19, de 2012](#))

Art. 66. As sessões ordinárias terão duração de cinco horas e constarão de: ([“Caput” do artigo com redação dada pela Resolução nº 19, de 2012](#))

I - Pequeno Expediente, com duração de sessenta minutos improrrogáveis, destinado à matéria do expediente e aos oradores inscritos que tenham comunicação a fazer; ([Inciso com redação dada pela Resolução nº 3, de 1991](#))

II - Grande Expediente, a iniciar-se às dez ou às quinze horas, conforme o caso, com duração improrrogável de cinqüenta minutos, distribuída entre os oradores inscritos; ([Inciso com redação dada pela Resolução nº 1, de 1995](#))

III – Ordem do Dia, a iniciar-se às dezesseis horas, com duração de três horas prorrogáveis, para apreciação da pauta; ([Inciso com redação dada pela Resolução nº 19, de 2012](#))

IV - Comunicações Parlamentares, desde que haja tempo, destinadas a representantes de Partidos e Blocos Parlamentares, alternadamente, indicados pelos Líderes. ([Inciso com redação dada pela Resolução nº 3, de 1991](#))

§ 1º Em qualquer tempo da sessão, os Líderes, pessoalmente, ou mediante delegação escrita a Vice-Líder, poderão fazer comunicações destinadas ao debate em torno de assuntos de relevância nacional. ([Parágrafo com redação dada pela Resolução nº 45, de 2013](#))

§ 2º O Presidente da Câmara dos Deputados poderá determinar, a fim de adequá-la às necessidades da Casa, que a Ordem do Dia absorva o tempo destinado aos oradores do Grande Expediente. ([Parágrafo acrescido pela Resolução nº 3, de 1991](#))

§ 3º O Presidente da Câmara dos Deputados poderá não designar Ordem do Dia

para sessões ordinárias, que se converterão em sessões de debates. (Parágrafo acrescido pela Resolução nº 3, de 1991, e com redação dada pela Resolução nº 19, de 2012)

§ 4º O Presidente da Câmara, de ofício, por proposta do Colégio de Líderes ou mediante deliberação do Plenário sobre requerimento de pelo menos um décimo dos Deputados, poderá convocar períodos de sessões extraordinárias exclusivamente destinadas à discussão e votação das matérias constantes do ato de convocação. (Primitivo § 2º renumerado pela Resolução nº 3, de 1991)

§ 5º Durante os períodos de sessões a que se refere o parágrafo anterior, não serão realizadas sessões ordinárias nem funcionarão as Comissões Permanentes. (Primitivo § 3º renumerado pela Resolução nº 3, de 1991)

Art. 67. A sessão extraordinária, com duração de quatro horas, será destinada exclusivamente à discussão e votação das matérias constantes da Ordem do Dia.

§ 1º A sessão extraordinária será convocada pelo Presidente, de ofício, pelo Colégio de Líderes ou por deliberação do Plenário, a requerimento de qualquer Deputado.

§ 2º O Presidente prefixará o dia, a hora e a Ordem do Dia da sessão extraordinária, que serão comunicados à Câmara em sessão ou pelo *Diário da Câmara dos Deputados*, e, quando mediar tempo inferior a vinte e quatro horas para convocação, também por via telegráfica ou telefônica, aos Deputados.

.....

.....

## PROJETO DE RESOLUÇÃO

### N.º 334, DE 2018

(Do Sr. Mendonça Filho)

Altera os artigos 89 e 192 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados para dispor sobre o tempo de comunicação de liderança e a orientação de bancada.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PRC-30/1991.

A CÂMARA DOS DEPUTADOS resolve:

Art. 1º O art. 89 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados passa a vigorar acrescido do seguinte § 1º:

“§ 1º Os partidos que, no início da legislatura e nos termos constitucionais, não obtiverem direito a recursos do fundo partidário e acesso gratuito ao tempo de rádio e televisão, não farão jus ao tempo de comunicação de liderança referido no *caput*, ressalvados os blocos parlamentares criados nos termos regimentais.”

Art. 2º O atual parágrafo único do art. 89 fica renumerado para § 2º.

Art. 3º O art. 192 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º-A:

“§ 2º-A Apenas os líderes de partidos que, no início da legislatura e nos termos constitucionais, obtiverem direito a recursos do fundo partidário e acesso gratuito ao tempo de rádio e televisão, poderão orientar suas bancadas nos termos do parágrafo anterior, ressalvados os blocos parlamentares criados nos termos regimentais.”

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Resolução que ora apresentamos tem como objetivo definir que somente os partidos que, no início da legislatura e nos termos constitucionais, obtiverem direito a recursos do fundo partidário e acesso gratuito ao tempo de rádio e televisão farão jus ao tempo de comunicação de liderança e orientação da bancada.

O Regimento da Interno da Câmara dos Deputados adota em diversos pontos o início da legislatura como marco definidor do tamanho das bancadas dos partidos ou blocos partidários, como por exemplo, para determinar o número de vagas na Mesa e nas Comissões.

Dessa forma, entendemos que partidos que no início da legislatura não teriam direito a constituir Liderança, não podem adquirir a prerrogativa de usar o tempo de liderança e de orientação de bancada, mesmo que por movimentação de parlamentares, passassem a ter esse direito. O mesmo deve ser válido para novos partidos, criados durante a legislatura, que também não devem ter direito a tempo de comunicação de liderança e orientação de bancada.

Certos da importância da medida ora pretendida, contamos com o apoio de nossos pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 07 de agosto de 2018.

Deputado **MENDONÇA FILHO**

### **LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

## **RESOLUÇÃO N° 17, DE 1989**

Aprova o Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A CÂMARA DOS DEPUTADOS, considerando a necessidade de adaptar o seu funcionamento e processo legislativo próprio à Constituição Federal,

**RESOLVE:**

Art. 1º O Regimento Interno da Câmara dos Deputados passa a vigorar na conformidade do texto anexo.

Art. 2º Dentro de um ano a contar da promulgação desta resolução, a Mesa elaborará e submeterá à aprovação do Plenário o projeto de Regulamento Interno das Comissões e a alteração dos Regulamentos Administrativo e de Pessoal, para ajustá-los às diretrizes estabelecidas no Regimento.

*Parágrafo único.* Ficam mantidas as normas administrativas em vigor, no que não contrarie o anexo Regimento, e convalidados os atos praticados pela Mesa no período de 1º de fevereiro de 1987, data da instalação da Assembléia Nacional Constituinte, até o início da vigência desta resolução.

Art. 3º A Mesa apresentará projeto de resolução sobre o Código de Ética e Decoro Parlamentar. ([Vide Resolução nº 25, de 2001](#))

Art. 4º Ficam mantidas, até o final da sessão legislativa em curso, com seus atuais Presidente e Vice-Presidentes, as Comissões Permanentes criadas e organizadas na forma da Resolução nº 5, de 1989, que terão competência em relação às matérias das Comissões que lhes sejam correspondentes ou com as quais tenham maior afinidade, conforme discriminação constante do texto regimental anexo (art. 32). ([Vide Resolução nº 20, de 2004](#))

§ 1º Somente serão apreciadas conclusivamente pelas Comissões, na conformidade do art. 24, II, do novo Regimento, as proposições distribuídas a partir do início da vigência desta Resolução.

§ 2º Excetuam-se do prescrito no parágrafo anterior os projetos em trâmite na Casa, pertinentes ao cumprimento dos arts. 50 e 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, em relação aos quais o Presidente da Câmara abrirá o prazo de cinco sessões para a apresentação de emendas nas Comissões incumbidas de examinar o mérito das referidas proposições.

Art. 5º Ficam mantidas, até o final da legislatura em curso, as lideranças constituídas, na forma das disposições regimentais anteriores, até a data da promulgação do Regimento Interno.

Art. 6º Até 15 de março de 1990, constitui a Maioria a legenda ou composição partidária integrada pelo maior número de representantes, considerando-se Minoria a representação imediatamente inferior.

Art. 7º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se a Resolução nº 30, de 1972, suas alterações e demais disposições em contrário.

Brasília, 21 de setembro de 1989. - *Paes de Andrade*, Presidente.

## **REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS**

### **TÍTULO III DAS SESSÕES DA CÂMARA**

### **CAPÍTULO II DAS SESSÕES PÚBLICAS**

#### **Seção IV Das Comunicações de Lideranças ([Seção com redação dada pela Resolução nº 3, de 1991](#))**

Art. 89. As Comunicações de Lideranças previstas no § 1º do art. 66 deste Regimento destinam-se aos Líderes que queiram fazer uso da palavra, por período de tempo proporcional ao número de membros das respectivas bancadas, com o mínimo de três e o máximo de dez minutos, não sendo permitido apartes, destinando-se à Liderança do Governo a média do tempo reservado às representações da Maioria e da Minoria.

Parágrafo único. É facultada aos líderes a cessão, entre si, do tempo, total ou parcial, que lhes for atribuído na forma deste artigo. ([Primitivo art. 84 renumerado e com nova redação dada pela Resolução nº 3, de 1991](#))

#### **Seção V Das Comunicações Parlamentares**

Art. 90. Se esgotada a Ordem do Dia antes das dezenove horas, ou não havendo matéria a ser votada, o Presidente concederá a palavra aos oradores indicados pelos Líderes para Comunicações Parlamentares. (["Caput" do artigo com redação dada pela Resolução nº 3, de 1991 e adaptada aos termos da Resolução nº 1, de 1995](#))

Parágrafo único. Os oradores serão chamados, alternadamente, por Partidos e Blocos Parlamentares, por período não excedente a dez minutos para cada Deputado.

## TÍTULO V DA APRECIAÇÃO DAS PROPOSIÇÕES

## CAPÍTULO XIII DA VOTAÇÃO

## Seção IV Do Encaminhamento da Votação

Art. 192. Anunciada uma votação, é lícito usar da palavra para encaminhá-la, salvo disposição regimental em contrário, pelo prazo de cinco minutos, ainda que se trate de matéria não sujeita a discussão, ou que esteja em regime de urgência.

§ 1º Só poderão usar da palavra quatro oradores, dois a favor e dois contrários, assegurada a preferência, em cada grupo, a Autor de proposição principal ou acessória e de requerimento a ela pertinente, e a Relator.

§ 2º Ressalvado o disposto no parágrafo anterior, cada Líder poderá manifestar-se para orientar sua bancada, ou indicar Deputado para fazê-lo em nome da Liderança, pelo tempo não excedente a um minuto.

§ 3º As questões de ordem e quaisquer incidentes supervenientes serão computados no prazo de encaminhamento do orador, se suscitados por ele ou com a sua permissão.

§ 4º Sempre que o Presidente julgar necessário, ou for solicitado a fazê-lo, convidará o Relator, o Relator substituto ou outro membro da Comissão com a qual tiver mais pertinência a matéria, a esclarecer, em encaminhamento da votação, as razões do parecer.

§ 5º Nenhum Deputado, salvo o Relator, poderá falar mais de uma vez para encaminhar a votação de proposição principal, de substitutivo ou de grupo de emendas.

encaminhamento a votação de proposições principais, de substitutivo ou de grupo de emendas.

§ 6º Aprovado requerimento de votação de um projeto por partes, será lícito o encaminhamento da votação de cada parte por dois oradores, um a favor e outro contra, além dos Líderes.

§ 7º No encaminhamento da votação de emenda destacada, somente poderão falar o primeiro signatário, o Autor do requerimento de destaque e o Relator. Quando houver mais de um requerimento de destaque para a mesma emenda, só será assegurada a palavra ao Autor do requerimento apresentado em primeiro lugar.

§ 8º Não terão encaminhamento de votação as eleições; nos requerimentos, quando cabível, é limitado ao signatário e a um orador contrário.

## Seção V

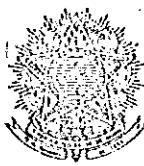
# Do Adiamento da Votação

Art. 193. O adiamento da votação de qualquer proposição só pode ser solicitado antes de seu início, mediante requerimento assinado por Líder, pelo Autor ou Relator da matéria.

§ 1º O adiamento da votação só poderá ser concedido uma vez e por prazo previamente fixado, não superior a cinco sessões.

§ 2º Solicitado, simultaneamente, mais de um adiamento, a adoção de um requerimento prejudicará os demais.

§ 3º Não admite adiamento de votação a proposição em regime de urgência, salvo se requerido por um décimo dos membros da Câmara, ou Líderes que representem este número, por prazo não excedente a duas sessões.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

copy

1

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 30, DE 1991

(Do Sr. Gerson Peres)

"Altera o Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a fim de permitir a atuação dos Vice-Líderes de Plenário".

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se nova redação ao § 1º do art. 1º, passando a ter a seguinte redação:

Art. 1º .....

§ 1º - Em qualquer tempo da sessão, os Líderes dos Partidos Políticos ou seus Vice-Líderes, com delegação do Líder, poderão fazer comunicações destinadas ao debate em torno de assuntos de relevância nacional.

Sala das Sessões, em 12 de junho de 1991.

Deputado CARLOS LUPI



PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 30/91

EMENDA MODIFICATIVA

Modifique-se a redação do art. 1º da Resolução nº 30/91, que modifica o § 1º do art. 66 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados para a seguinte:

"Art. 1º .....

§ 1º - Em qualquer tempo da sessão, os Líderes dos Partidos Políticos ou seus Vice-Líderes em exercício da Liderança, poderão fazer comunicações destinadas ao debate em torno de assuntos de relevância nacional."

JUSTIFICATIVA

Inúmeras vezes, o Líder de Partido Político não se encontra na Casa, estando cuidando de suas atribuições de parlamentar nos Ministérios, em reuniões de líderes, em outras reuniões ou mesmo em viagem. O Vice-Líder em exercício da Liderança deve poder usar da palavra como líder, que de fato é, quando em exercício, na ausência ou impedimento do titular.

Obstar esse direito é obstar o legítimo direito de Líder; necessário porém que o mesmo seja atribuído ao Vice-Líder que estiver no exercício da Liderança.

Sala das Sessões, 13 de junho de 1991

Deputado GASTONE RIGHI

PROJETO DE RESOLUÇÃO N° 30/91Emenda Modificativa

Modifique-se a redação do art. 2º da Resolução nº 30/91 que "altera o caput do art. 89 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados", para a seguinte:

"Art. 2º .....

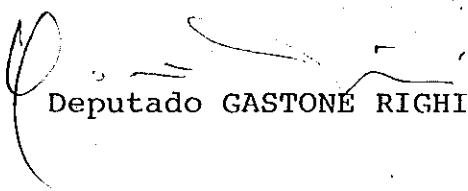
Art. 89 - As Comunicações de Lideranças previstas no § 1º do art. 66 do Regimento Interno destinam-se aos Líderes dos Partidos Políticos e seus Vice-Líderes, em exercício da Liderança, que queiram fazer uso da palavra, por período de tempo proporcional ao número de membros de suas respectivas bancadas.....".

J U S T I F I C A T I V A

Inúmeras vezes o Líder de Partido Político não se encontra na Casa, estando cuidando de suas atribuições de parlamentar nos Ministérios, em reuniões de Líderes, em outras reuniões ou mesmo em viagem. O Vice-Líder em exercício da Liderança deve poder usar da palavra como Líder, que de facto é, quando em exercício, na ausência ou impedimento do titular.

Obstar esse direito é obstar o legítimo direito de Líder; necessário porém que o mesmo seja atribuído ao Vice-Líder que estiver no exercício da Liderança.

Sala das Sessões, 13/10/91

  
Deputado GASTONE RIGHI



*Emenda* AO  
PROJETO DE RESOLUÇÃO N° 30, DE 1.991

Altera o Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a fim de permitir a atuação dos Vice-Líderes no Plenário.

A CÂMARA DOS DEPUTADOS RESOLVE

Art. 1º O Regimento Interno da Câmara dos Deputados, aprovado pela Resolução n° 17, de 21 de setembro de 1989, passa a vigorar com nova redação para o § 1º do art. 66 e para o caput do art. 89, na forma abaixo:

" Art. 66. ....

§ 1º Em qualquer tempo da sessão, os Líderes dos Partidos Políticos ou seus Vice-Líderes poderão fazer comunicações destinadas ao debate em torno de assuntos de relevância nacional.

.....

Art. 89. As Comunicações de Liderança, previstas no § 1º do art. 66, destinam-se aos Líderes dos Partidos Políticos e seus Vice-Líderes que queiram fazer uso da palavra, por período de tempo proporcional ao número de membros de suas respectivas bancadas, com o mínimo de três e o máximo de dez minutos, não sendo permitidos apartes, destinando-se à Liderança do Governo a média do tempo



CÂMARA DOS DEPUTADOS

2.

reservado às representações da maioria e da minoria".

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Este Substitutivo aperfeiçoa a técnica legislativa do projeto, tornando certo, no corpo da futura lei interna, que se está alterando o Regimento Interno da Casa, além de fazer incluir as cláusulas de revogação e de vigência.

Sala das Sessões, em 25 de junho de 1.991

DEPUTADO NILSON GIBSON

PMDB- PE



**PROPOSTA DE EMENDA AO PROJETO DE  
RESOLUÇÃO N° 08 DE 1995  
(Do Sr. Marquinho Chedid)**

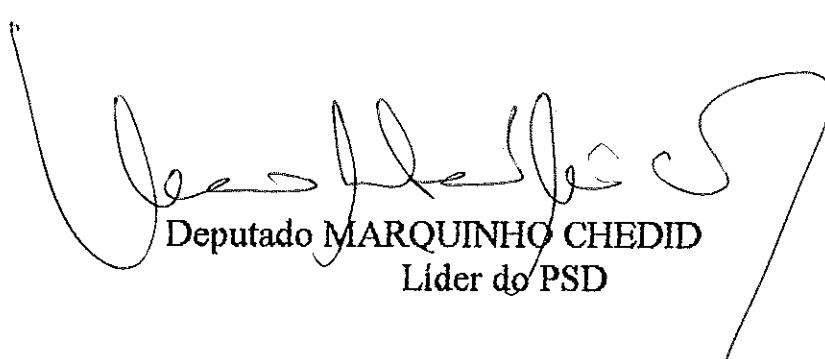
**Altera o Art. 9º e suprime o § 4º do  
Projeto de Resolução nº 8, 1995.**

Art. 9º - Os Deputados são agrupados por representações Partidárias ou Blocos Parlamentares, cabendo-lhes escolher o Líder quando a representação for igual ou superior a 03 (três) Parlamentares na Câmara Federal, e que o Partido esteja com seu registro definitivo junto ao Tribunal Superior Eleitoral.

**JUSTIFICAÇÃO**

A referida emenda visa dar maior representatividade nas decisões no Colégio de Líderes, onde são tomadas resoluções importantes, daí a necessidade de uma maior representatividade nestas reuniões.

Sala das sessões, 6 de abril de 1995

  
Deputado MARQUINHO CHEDID  
Líder do PSD



EMENDA AO  
PROJETO DE RESOLUÇÃO N° 08, DE 1995

Altera o artigo 9º do Regimento Interno da Câmara e suprime o § 4º do referido Projeto.

A Câmara dos Deputados resolve:

"Art. 1º - ..."

Art. 9º - Os Deputados são agrupados por representações partidárias ou por Blocos Parlamentares, cabendo-lhes escolher o Líder quando o Partido possuir registro definitivo no Tribunal Superior Eleitoral - TSE.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Resolução nº 08, de autoria do nobre Colega Deputado Luciano Castro fere, sobremaneira, o que preceitua o Artigo 1º da Constituição, na garantia do pluralismo político e seu Parágrafo Único onde prevê que "Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos...".

Se a Carta Magna, fruto de um trabalho exaustivo e consensual da Assembléia Nacional Constituinte, onde todos os pontos foram longamente debatidos garante a igualdade de direitos (art. 5º) e,



2  
CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Projeto de Resolução nº 08/95

- 2 -

sendo ainda preceito básico da democracia, não se está cerceando ape  
nas um partido político, mas a representatividade outorgada pelo su-  
frágio legítimo.

Pelo exposto e por confiar que o sentido maior desta  
Egrégia Casa é resguardar incansavelmente a democracia e nossa Con  
stituição é que contamos com o relevante apoio de nossos nobres pares.

Sala das Sessões, 6/4/95

*Onze*  
Deputado ELTON ROHNELT